

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA:
Dificuldades e consequências**

JESSICA GUIMARÃES ALMEIDA

Rio de Janeiro

2022

JESSICA GUIMARÃES ALMEIDA

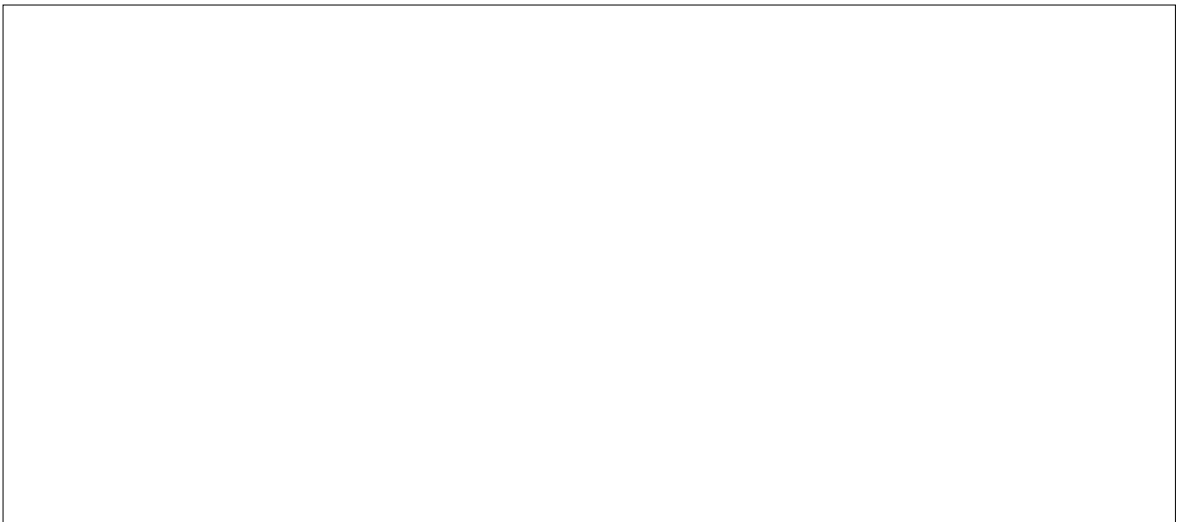
**INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA:
Dificuldades e consequências**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof. Dr.ª Verônica Lagassi**.

Rio de Janeiro

2022

CIP – Catalogação na Publicação



Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

JESSICA GUIMARÃES ALMEIDA

**INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA:
Dificuldades e consequências**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof^a. Dr^a. Verônica Lagassi**.

Data da Aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E O ACORDO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA: Dificuldades e consequências

RESUMO

O estudo que segue trata de uma análise das legislações referentes às Indicações Geográficas nos países do Mercosul e na União Europeia, de forma a estabelecer um cenário colonial em que os conceitos e termos não se equiparam nas legislações estudadas e muitas expressões protegidas na União Europeia podem ser consideradas de uso comum no Mercosul. Diante dessa falta de uniformidade e do conflito gerado por termos comuns provenientes de nomes protegidos na União Europeia, verificam-se as determinações sobre a temática dentro do Acordo entre os grupos econômicos a fim de compreender melhor as dificuldades encontradas pelas Partes, os meios pelos quais buscaram solucioná-las e as consequências das suas resoluções. Por fim, o estudo se amplia ao trazer a solução para a problemática da falta de uniformização em uma proteção internacional das Indicações Geográficas trazida pelo Acordo de Lisboa e o seu Ato de Genebra que, até o momento, não foi muito difundido entre as nações.

Palavras-chave: Propriedade Industrial. Direito Comparado. Relações Internacionais.

ABSTRACT

The study that follows is an analysis of the legislation regarding Geographical Indications in the Mercosur countries and in the European Union, in order to establish a colonial scenario in which the concepts and terms are not the same in the legislations studied and many expressions protected in the European Union may be considered common usage in Mercosur. Given this lack of uniformity and the conflict generated by common terms derived from names protected in the European Union, the determinations on the subject are verified within the agreement between the economic groups in order to better understand the difficulties encountered by the parties, the means by which they sought to solve them, and the consequences of their resolutions. Finally, the study is broadened by bringing the solution to the problem of the lack of uniformity in an international protection of Geographical Indications brought about by the Lisbon Agreement and its Geneva Act which, to date, has not been widespread among nations.

Key words: Industrial Property. Comparative Law. International Relations.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela comparativa - Ilustração de Produção da autora	30
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- DO – Denominação de Origem
- DOC – Denominação de Origem Controlada
- IG – Indicação Geográfica
- IP – Indicação de Procedência
- LPI – Lei de Propriedade Industrial
- UE – União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL.....	11
2.1. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA ARGENTINA	15
2.2. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO BRASIL	21
2.3. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO PARAGUAI.....	23
2.4. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO URUGUAI.....	26
2.5. OS CONFLITOS DE DEFINIÇÕES E PROTEÇÕES NO MERCOSUL	28
3. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA UNIÃO EUROPEIA.....	32
4. O ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA	42
5. O ACORDO DE LISBOA E O ATO DE GENEBRA.....	51
6. CONCLUSÃO.....	58
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo encontrou sua motivação em duas questões: a primeira trata da importância das Indicações Geográficas para o Mercosul e para a União Europeia, sendo para aquele um instituto em expansão; a segunda trata da recente conclusão das negociações do Acordo entre o Mercosul e a União Europeia.

A Indicação Geográfica (IG) é o instituto da Propriedade Industrial responsável por proteger nomes geográficos capazes de identificar produtos como originários de determinado local, quando as suas qualidades, reputação ou características particulares sejam atribuíveis essencialmente à sua origem geográfica.

A definição acima pode ser encontrada, em outras palavras, no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, comumente conhecido como TRIPS. Tal Acordo, do qual os países do Mercosul e a União Europeia são participantes, estipula proteções mínimas que devem ser viabilizadas por seus Membros.

Dessa forma, na realidade, não se determina de forma definitiva e certa o conceito de Indicação Geográfica. O TRIPS apenas traz uma definição básica com proteções mínimas a partir das quais as nações podem desenvolver seus regulamentos. Assim, as legislações nacionais não são uniformes, possuindo em comum apenas essas proteções básicas.

Com essas variações conceituais em mente, o problema da proteção internacional fica bastante exposto, o que ainda é majorado pela existência de diversos termos protegidos por Indicação Geográfica que se tornaram de uso comum em outros países. Nesse estudo analisaremos essa questão entre os países do Mercosul e União Europeia.

Com o cenário acima descrito, seria fácil imaginar a importância e magnitude de um Acordo entre Mercosul e União Europeia que se dispusesse a tratar dessa temática, motivo pelo qual suas disposições são objeto deste estudo.

Por fim, evidencia-se a existência do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra que objetivam a uniformização e a criação de um Escritório Internacional de registro das Indicações Geográficas com a intenção inicial de uma resolução para os problemas que aqui serão

apresentados e discutidos, e que não encontraram resposta com o Acordo entre o Mercosul e EU.

2. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL

Inicialmente, cabe informar que o Mercado Comum do Sul, popularmente conhecido como Mercosul, é um bloco econômico criado a partir do Tratado de Assunção em 1991. Ele é composto pelos seguintes Países-membros: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Nesta ocasião, ressalta-se, ainda, que a Venezuela se encontra suspensa do bloco, enquanto a Bolívia, está em processo de adesão; Países como Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname são Estados Associados, ou seja, são aqueles que, apesar de serem signatários dos tratados de livre comércio com o Mercosul, não possuem as mesmas vantagens dos seus membros. Portanto, nossa análise consistirá apenas dos membros que, de fato, fazem parte do grupo econômico.

A criação dessa associação entre os países surgiu com o intuito de criar um espaço comum em que os Estados pudessem, a partir de uma integração de suas economias, maximizar as oportunidades de desenvolvimento. Para tanto, estipulou-se, por exemplo, a livre circulação de bens, serviços e fatos produtivos entre tais países; além da coordenação de políticas macroeconômicas e harmonização de suas legislações de modo a fortalecer a aproximação político-econômica desejada.¹

Quando se fala em desenvolvimento econômico, principalmente de países que possuem uma biodiversidade rica, como os sul-americanos, por exemplo, é de suma importância tratar do instituto de Propriedade Industrial das Indicações Geográficas. Isto porque grande parte de suas exportações são matérias-primas, ou seja, de modo geral, produtos que são passíveis de reconhecimento por IGs. Com o uso devido dessa proteção, é possível agregar valor aos produtos – e, dependendo da legislação, aos serviços – a partir do reconhecimento de suas qualidades, de seu renome no mercado ou de suas características particulares.

Quanto mais produtos ou serviços que, a princípio, teriam baixo valor agregado são reconhecidos a partir de IGs, maior será a possibilidade e a oportunidade de crescimento econômico dos países. Esta valorização dos produtos e/ou serviços provenientes da proteção das IGs permite que haja o aumento monetário total das exportações, de modo a auxiliar no objetivo de manter ou obter um superávit econômico nas balanças comerciais dos países.

¹ MERCOSUL, O que é o MERCOSUL?

Em meio a centenas de normativas seguindo o intuito de integração entre os países-membros, o Mercosul, atualmente, possui apenas uma com o tema de “Indicações Geográficas”, a saber, o Acordo Para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul (Decisão nº 10/2019).

Tal Acordo ressalta a necessidade de uma proteção harmônica das Indicações Geográficas quanto à sua utilização como marca, constituindo ato de concorrência desleal ou induzindo ao erro os consumidores. Ademais, corrobora o respeito ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) pelos Estados-Parte².

Em seu artigo primeiro, tem-se estipulado o objetivo geral de

- 1) (...) proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte
- 2) Após a realização dos procedimentos de consulta pública e análise técnica previstos no art. 7º, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.³

Desde então já é possível depreender o que será confirmado no artigo segundo, relativo às “Definições”, ou seja, que a harmonização buscada com o Acordo não é aquela referente aos conceitos inerentes ao instituto das Indicações Geográficas e aos requisitos necessários para o reconhecimento desta proteção. Neste sentido, o dispositivo *in verbis*:

- 1) Para efeitos deste Acordo, considera-se Indicação Geográfica nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.
- 2) Para efeitos deste Acordo, se entenderá por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.⁴

Assim, na realidade, o Acordo serve como uma troca de nomes a serem protegidos como Indicações Geográficas nos países membros. Contudo, caso os produtos ou serviços não sejam

² WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994.

³ MERCOSUL, 2019.

⁴ *Ibidem*.

agrícolas, agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas, sua proteção será feita conforme as legislações de cada país.

Seguindo com seu objetivo de reconhecimento mútuo de Indicações Geográficas, o Acordo determina, em seu artigo sétimo, Regras Gerais para esse procedimento, de modo que os Estados-Parte serão responsáveis pela decisão final quanto ao reconhecimento após o devido processo e o recebimento do parecer técnico do seu órgão de registro das Indicações Geográficas.

É importante salientar, ainda, que o Acordo, em seu artigo sexto, libera da obrigação de proteger como IG termos que, em seu território, sejam considerados de uso comum, conforme pode ser visto, *in verbis*:

Artigo 6º

Termo de Uso Comum

1) **Nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço**, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.

2) **Entende-se como “de uso comum” o nome ou termo que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.**

3) Nada do previsto no presente Acordo impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista a que faz referência o artigo 1.2, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requerer a proteção.

A Resolução do GMC a que faz referência o artigo 1.2 indicará os termos individuais das Indicações Geográficas compostas referidos no parágrafo anterior.⁵ (grifos nossos)

Por fim, o Acordo determina que haja no mínimo, um encontro anual do Comitê de Indicações Geográficas objetivando receber novas IGs protegidas domesticamente para dar-lhes a proteção prevista no Acordo, além de outras funções, como tratar de IGs que não mais possuem proteção em seu país de origem, ou que caíram em desuso.

Verifica-se, portanto, que pouco é feito no sentido de uniformizar e fortalecer o instituto das Indicações Geográficas dentro do bloco, tendo em vista que o Acordo proposto trata apenas do que poderia ser tratado com qualquer outro país: a troca de nomes.

⁵ *Ibidem*.

Nesse sentido, apontamos aqui a existência do Sistema de Cooperação sobre aspectos de informação operacional e de Propriedade Industrial (PROSUR). Este sistema trata-se de uma proposta dos países latino-americanos com intuito de promover uma solução regional em matéria de marcas, patentes de invenção, modelos de utilidade e desenhos industriais. As designações relativas à origem como as IGs, Indicações de Procedência (IPs) e Denominações de Origem (DOs) foram, claramente, deixadas de fora.

Não se deve olvidar que os países do Mercosul são signatários do TRIPS e, inclusive, reforçam a sua aplicação no seu Acordo sobre as IGs, de modo que devem ser trazidas, para pronta referência as determinações previstas no Acordo organizado pela Organização Mundial de Comércio.

Article 22

Protection of Geographical Indications

1. Geographical indications are, for the purposes of this Agreement, indications which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin.

2. In respect of geographical indications, Members shall provide the legal means for interested parties to prevent:

(a) the use of any means in the designation or presentation of a good that indicates or suggests that the good in question originates in a geographical area other than the true place of origin in a manner which misleads the public as to the geographical origin of the good;

(b) any use which constitutes an act of unfair competition within the meaning of Article 10bis of the Paris Convention (1967).

3. A Member shall, ex officio if its legislation so permits or at the request of an interested party, refuse or invalidate the registration of a trademark which contains or consists of a geographical indication with respect to goods not originating in the territory indicated, if use of the indication in the trademark for such goods in that Member is of such a nature as to mislead the public as to the true place of origin.

4. The protection under paragraphs 1, 2 and 3 shall be applicable against a geographical indication which, although literally true as to the territory, region or locality in which the goods originate, falsely represents to the public that the goods originate in another territory.⁶ (grifos nossos)

O Acordo sobre as IGs, conforme o artigo acima, determina que as Indicações Geográficas são aquelas que identificam bens como originários do território de um dos Membros, ou de uma região ou localidade desse território, em que certa qualidade, reputação ou outra característica do bem é essencialmente atribuível à sua origem geográfica. Não há,

⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994.

portanto, qualquer subdivisão conceituada, de modo a permitir que os países formulem suas legislações nacionais sem delimitações específicas.

Assim, vale analisar como o instituto das IGs se apresenta em cada país membro do Mercosul com a finalidade de demonstrar a necessidade de harmonização de conceitos, diante da importância de proteção internacional das IGs e das dificuldades provocadas em meio as negociações com outros países e blocos econômicos.

2.1. Indicações Geográficas na Argentina

No que diz respeito ao regime legal argentino para tratamento das Indicações Geográficas, destacaremos aqui a lei sobre as *Indicaciones de Procedencia (IP)*, *Indicaciones Geográficas (IG)* y *Denominaciones de Origen Controladas (DOC)* para los vinos y bebidas espirituosas de origen vínico, qual seja, a *Ley* nº 25.163, sancionada em setembro de 1999 e promulgada em outubro do mesmo ano⁷.

Além desta, tem-se a *Ley* nº 25.380 que regula as *Indicaciones de Procedencia* e as *Denominaciones de Origen de Productos Agrícolas y Alimentarios*, sancionada em novembro de 2000 e promulgada em janeiro de 2001⁸.

Analisando cronologicamente, tem-se primeiro a *Ley* nº 25.163 que trata dos vinhos e bebidas espirituosas de origem vinícola. Tal legislação, em seu artigo segundo, divide os *nombres geográficos* – como assim é chamado o instituto em sua forma genérica – em três categorias: *Indicación de Procedencia (IP)*, *Indicación Geográfica (IG)* e *Denominación de Origen Controlada (DOC)*.

Primeiramente, tem-se no *Artículo 3º*, a definição de Indicação de Procedência que é exclusivamente utilizada para os vinhos de mesa ou vinhos regionais, *in verbis*:

ARTICULO 3º — El empleo de una indicación de procedencia queda reservado exclusivamente para los vinos de mesa o vinos regionales. El procedimiento para la determinación del área geográfica de una Indicación de Procedencia, las condiciones

⁷ ARGENTINA, 1999.

⁸ ARGENTINA, 2000.

*de empleo y el control de esta categoría del régimen, es competencia exclusiva de la Autoridad de Aplicación de la presente ley.*⁹ (grifos nossos)

A seguir, nos *Artículos* 4º, 5º, 6º e 7º, a Lei trata da Indicação Geográfica, compreendendo-a como o nome que identifica um produto originário de uma região reconhecida e apenas será aplicada quando a qualidade ou certas características dos produtos sejam atribuídas fundamentalmente à sua origem, conforme:

*ARTICULO 4º — A efectos de la presente ley, se entiende por **Indicación Geográfica (IG): el nombre que identifica un producto originario de una región, una localidad o un área de producción delimitada del territorio nacional no mayor que superficie de una provincia o de una zona interprovincial ya reconocida, la IG sólo se justificará cuando determinada calidad y las características del producto sea atribuible fundamentalmente su origen geográfico.***

*En la definición precedente, entiéndase por: **Producto originario: es el producto elaborado y envasado en el área geográfica determinada, empleando uvas provenientes de cepas de Vitis vinífera L, en el caso que éstas hayan sido totalmente producidas, cosechadas y envasadas en la misma.***

En aquellos casos en los que la elaboración y/o envasado del producto se realice en un área geográfica distinta a aquella en que se produzcan las uvas, el origen del producto se determinará utilizando en forma conjunta el nombre correspondiente al área de producción de las uvas y el nombre del área geográfica que contenga la producción de las uvas y la elaboración y/o envasado del producto.

En el caso de exportaciones a granel, los productos conservarán la categoría de su designación.

Area geográfica: la definida por límites globales a partir de límites administrativos o históricos.

Area de producción: la constituida por un terruño o conjunto de terruños, situados en el interior de un área geográfica, que por la naturaleza de sus suelos y su situación ambiental, son reconocidos aptos para la producción de vinos de alta calidad.

*ARTICULO 5º — El empleo de una **Indicación Geográfica queda reservada exclusivamente para los vinos o bebidas espirituosas de origen vínico de calidad. El procedimiento para la determinación del área de producción de una Indicación Geográfica, las condiciones de empleo y el control son competencia exclusiva de la Autoridad de Aplicación de la presente ley.***

ARTICULO 6º — Los vinos o bebidas espirituosas de origen vínico, podrán llevar una Indicación Geográfica cuando cumplan los siguientes requisitos:

- a) Reúnan las condiciones establecidas en el artículo 4º de la presente ley.*
- b) **Cumplan con las reglamentaciones que fijan las condiciones de producción y elaboración correspondientes, en vigencia o las que se dicten en el futuro al respecto, conforme a la Ley N° 14.878.***

ARTICULO 7º — Para proceder al reconocimiento de las Indicaciones Geográficas se reunirán los informes, antecedentes y/o estudios que contemplen, en principio, los siguientes elementos:

⁹ ARGENTINA, 1999.

1. La evidencia que el nombre de la Indicación Geográfica es conocida a nivel local y/o nacional.

2. La posibilidad histórica o actual de delimitar las fronteras de la Indicación Geográfica conforme a los datos geográficos fácilmente identificables.

3. La prueba en términos de clima, calidad de suelo, altitud, aspecto u otras cualidades geográficas o físicas que diferencian la región de otras adyacentes, y otorgan características particulares a los vinos producidos en esa área.

4. La identificación del o los productores que postulan para el reconocimiento de la IG.

5. El catastro de los viñedos y establecimientos asentados en la zona, susceptibles de ser alcanzados por la IG en el futuro.¹⁰ (grifos nossos)

Deste modo, além de determinadas qualidades e características do produto serem atribuíveis fundamentalmente à sua origem geográfica, no caso dos vinhos e bebidas espirituosas, o produto também deve estar dentro das condições especificadas na *Ley n° 14.878* de 1959, *Ley General de Vinos*.

Conforme pode ser verificado no *Artículo 7º*, para o registro da IG, deve ser comprovado o reconhecimento do nome da IG em nível local e/ou nacional, assim como devem ser apresentadas provas em termos de características geográficas ou físicas que diferenciem a região de outras, de forma a agregar características particulares aos vinhos produzidos no local.

Logo, para uma Indicação Geográfica de vinhos e bebidas espirituosas ser reconhecida, não basta a sua reputação, mas também devem ser encontradas características particulares derivadas do meio geográfico em que o produto foi produzido.

Para a última categoria desta Lei – Denominação de Origem Controlada (DOC) – têm-se os *Artículos 13, 14 e 15* que estipulam a caracterização como tal ao produto que possui características particulares decorrentes do meio geográfico em que é produzido, incluindo os fatores naturais e humanos, devendo o produto ser vinho de variedades seletas ou bebidas espirituosas de origem vinícola:

ARTICULO 13. — A los efectos de la presente ley, se entiende por Denominación de Origen Controlada (DOC) el nombre que identifica un producto originario de una región, de una localidad o de área de producción delimitada del territorio nacional, cuyas cualidades o características particulares se deben exclusiva o esencialmente al medio geográfico, abarcando los factores naturales factores humanos

¹⁰ *Ibidem*.

En la definición precedente entiéndese por:

Producto originario: *al producto obtenido uvas provenientes de cepas de Vitis vinífera totalmente producidas en el área determinada, elaborado y embotellado en la misma, lo que debe ser expresamente certificado por la Autoridad Aplicación.*

Area de producción: *la constituida por un terruño o conjunto de terruños, situados en el interior de un área geográfica, que por la naturaleza sus suelos y su situación ambiental, son reconocidos aptos para la producción de vinos de calidad.*

Area geográfica: *la definida por límites globales a partir de límites administrativos o históricos.*

ARTICULO 14. — *El empleo de una Denominación de Origen Controlada queda reservado exclusivamente para los vinos de variedades selectas o bebidas espirituosas de origen vínico, calidad superior, producidos en una región cualitativamente diferenciada y determinada territorio nacional, cuya materia prima y elaboración, crianza y embotellado se realizan en la misma área de producción delimitada.*

ARTICULO 15. — *Los vinos de variedades selectas o bebidas espirituosas de origen vínico, calidad superior, que desarrollan por la influencia del medio natural y del trabajo del hombre, caracteres cualitativos particulares que les confiera personalidad distinta al resto de los producidos aun en condiciones ecológicas similares, podrán optar por llevar una Denominación de Origen Controlada cuando satisfagan los siguientes requisitos:*

a) Reúnan las condiciones establecidas en artículo 13 de la presente ley.

b) Cumplan con las reglamentaciones que las condiciones de producción y elaboración correspondientes, en vigencia o las que se dicten en el futuro al respecto, conforme a la N° 14.878.

c) Provenzan de las variedades selectas del listado que a tal efecto y con criterio técnico confeccionará la Autoridad de Aplicación.¹¹ (grifos nossos)

As DOCs, conforme pode-se perceber pelos dispositivos supracitados, são reconhecidas exclusivamente para vinhos de variedades seletas ou bebidas espirituosas de origem vinícola, de qualidade superior, produzidos em uma região qualitativamente diferenciada e determinada do território nacional. Ademais, sua matéria-prima, elaboração, criação e engarrafamento deve ser feito nesta mesma área de produção delimitada.

Assim como as *Indicaciones Geográficas*, o produto também deve estar dentro das condições especificadas na *Ley n° 14.878 de 1959, Ley General de Vinos*, além de prover das variedades selecionados pela *Autoridad de Aplicación*.

Deve-se destacar também o *Artículo 32* que dispõe sobre o que não poderá ser registrado como IP, IG ou DOC:

ARTICULO 32. — *No podrán registrarse como Indicaciones de Procedencia, Indicaciones Geográficas o Denominaciones de Origen Controladas:*

¹¹ *Ibidem.*

a) Los **nombres genéricos** de bienes, entendiéndose por tales aquellos que por su uso hayan pasado a ser el **nombre común del bien con el que lo identifica el público en general, en el país de origen.**

b) El nombre de una variedad de uva.

c) Las marcas registradas que identifiquen productos de origen vitivinícola.¹²

Dessa forma, nomes que tenham se tornado comuns para identificar os bens pelo público em geral, no país de sua origem; nomes das variedades de uvas; e marcas registradas para identificar produtos de origem vinícola, não podem ser reconhecidos como IP, IG ou DOC. É importante destacar a proteção um pouco mais abrangente com relação ao que será considerado nome genérico do bem por considerar o público em geral no país de origem.

Também é possível verificar uma valorização das marcas sobre os nomes geográficos conforme a alínea “c” do artigo 32 da *Ley* nº 25.163 tendo em vista a impossibilidade de registrar como IG, IP ou DOC aquelas marcas que foram registradas para identificar produtos de origem vitivinícola.

Assim, verificam-se os conceitos trazidos para os produtos vinícolas e bebidas espirituosas de origem vinícola. Importante, ainda, apresentar os conceitos da *Ley* nº 25.380 que dividem em *Indicaciones Geográficas* e *Denominaciones de Origen* o regime legal para produtos agrícolas e alimentares.

ARTICULO 2º — A los efectos de esta ley se entiende por:

a) **Indicación geográfica:** *aquella que identifica un producto como originario, del territorio de un país, o de una región o localidad de ese territorio, cuando determinada calidad u otras características del producto sean atribuibles fundamentalmente a su origen geográfico. (Inciso sustituido por art. 2º de la Ley N° 25.966 B.O. 21/12/2004).*

b) **Denominación de Origen:** *El nombre de una región, provincia, departamento, distrito, localidad o de un área del territorio nacional debidamente registrada que sirve para designar un producto originario de ellos y cuyas cualidades o características se deban exclusiva o esencialmente al medio geográfico, comprendidos los factores naturales y los factores humanos.*

(...)

ARTICULO 4º — A los efectos del artículo 2º, inciso b) se considerará producto agrícola y/o alimentario amparable por una denominación de origen, a aquellos originarios de una región, provincia, departamento, localidad, área o zona, de reconocida tipicidad y originalidad que, producido en un entorno geográfico determinado, desarrolla cualidades particulares que le confieren un carácter distinto

¹² *Ibidem.*

*al resto de los productos del mismo origen, aun en condiciones ecológicas y con tecnologías similares, por la influencia del medio natural y del trabajo del hombre.*¹³

Em seu *Artículo 25*, a *Ley 25.380* traz o que não poderá ser considerado como IG e/ou DO:

ARTICULO 25. — No podrán registrarse como indicaciones geográficas y/o denominaciones de origen las que:

a) Sean nombres genéricos de productos agrícolas o alimentarios, entendiéndose por tales aquellos que por su uso han pasado a ser nombre común del producto con el que lo identifica el público en la República Argentina.

b) Sean marcas de fábrica o de comercio registradas de buena fe vigentes o cuando los derechos a una marca de fábrica o de comercio se hayan adquirido mediante su uso de buena fe:

b.1. Antes del 1° de enero de 2000;

b.2. Antes de que la indicación geográfica y/o denominación de origen estuviera protegida en el país de origen.

c) Los nombres similares a otros ya inscriptos como denominaciones de origen de productos agrícolas o alimentarios.

d) Los nombres cuyo uso pudiera inducir a error respecto a las cualidades o características del producto de que se trate.

*e) La utilización de cualquier medio que, en la designación o presentación del producto, indique o sugiera que el producto proviene de una región geográfica distinta del verdadero lugar de origen, que pueda inducir al público a error en cuanto al origen geográfico.*¹⁴ (grifos nossos)

Diferentemente da lei sobre vinhos e bebidas espirituosas, no caso dos produtos agrícolas e alimentícios, os nomes genéricos serão considerados a partir do que é entendido como nome comum pelo público da Argentina. Além disso, também não poderão ser registradas como IG ou DO aqueles nomes que sejam marcas de fábrica ou comércio, registradas de boa-fé, antes de 01 de janeiro de 2000 e antes de que a IG ou DO tenha sido protegida em seu país de origem.

Ressalta-se, neste momento, que o *Instituto Nacional de La Propiedad Industrial* da Argentina, inserido no *Ministerio de Desarrollo Productivo*, diferentemente do Brasil, não é o órgão responsável pelo registro das IGs, IPs e DOs. Tal registro deve ser feito por meio da plataforma de *Trámites a Distancia* (TAD) inserida no *Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca*, ou, dependendo do caso, por meio de seu órgão, o *Instituto Nacional de Vitivinicultura*, em seu *Departamento de Protección del Origen*.

¹³ ARGENTINA, 2000.

¹⁴ *Ibidem*.

2.2. Indicações Geográficas no Brasil

O ordenamento brasileiro trata de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial na Lei nº 9.279/96 e, logo em seu art. 2º, inciso IV, deixa claro que a repressão às falsas indicações geográficas está inserida no âmbito da proteção da lei, tendo em vista o seu interesse social, desenvolvimento tecnológico e econômico do País¹⁵.

Em seu título IV, do art. 176 ao 182, a lei trata especificamente das Indicações Geográficas, suas definições, obrigações e direitos.

No art. 176, da Lei nº 9.279/96, define-se Indicações Geográficas (IG) como gênero do qual fazem parte as espécies Indicação de Procedência (IP) e Denominação de Origem (DO), a saber, “Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.”¹⁶

A Indicação de Procedência é definida no art. 177 da LPI, conforme abaixo:

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.¹⁷

Dessa forma, tem-se o estabelecimento de que a Indicação de Procedência está diretamente ligada ao reconhecimento do local como centro de extração, produção ou fabricação de certo produto ou de prestação de certo serviço.

Já a Denominação de Origem é definida pelo art. 178 da LPI:

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.¹⁸

¹⁵ BRASIL, 1996.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ *Ibidem*.

Enquanto a IP está relacionada ao reconhecimento do local, a DO é determinada a partir de características singulares do produto ou serviço inerentes ao local, seja devido a fatores naturais, seja a fatores humanos.

Nos termos do art. 179 da legislação, a representação gráfica ou figurativa da IG também será protegida, assim como a “representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica”¹⁹.

Os artigos finais trazem certas limitações à proteção: o nome geográfico que tenha se tornado de uso comum para designar produto ou serviço não poderá ser considerado IG, previsto no art. 180, LPI; caso o nome geográfico não seja IP ou DO, ele poderá fazer parte de sinal marcário, desde que não constitua falsa procedência, de acordo com o art. 181 e também no art. 124, IX, ambos da LPI; por fim, delimita-se o uso da IG aos produtores e prestadores de serviços do local e exige-se deles o cumprimento dos requisitos de qualidade, no art. 182, LPI.

Diante dessa tímida regulamentação, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) providenciou a elaboração do Manual de Indicações Geográficas, com o objetivo de auxiliar aqueles interessados no processo de proteção das Indicações Geográficas e garantir qualidade, transparência e uniformidade na análise dos pedidos²⁰.

O Manual traz em seu item 5.1 um breve detalhamento sobre os termos comuns, a partir do qual é possível inferir, juntamente com a análise do art. 180 da LPI, que o termo precisa ter se tornado de uso comum dentro do território brasileiro, de modo a designar o próprio produto ou serviço²¹.

5.1 Termos de uso comum

Não são registráveis como IG termos suscetíveis de causar confusão que reproduzam, imitem ou se constituam por nomes geográficos ou seus gentílicos que tenham se tornado de uso comum, designando o próprio produto ou serviço.

(...)

Nos casos listados, percebe-se que a referência geográfica contida no nome do produto pode não ter nenhuma relação com sua real origem geográfica atual. Tais nomes deixaram de ser indicativos de origem e passaram a designar apenas o tipo de produto. Portanto, tornaram-se irregistráveis como IG para os mesmos produtos.

Porém, é possível solicitar o registro de IG para produto ou serviço que tenha se tornado de uso comum, desde que associado a um nome geográfico ou gentílico que identifique sua origem.²²

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ INPI, Publicada primeira edição do Manual de Indicações Geográficas

²¹ INPI, 2021.

²² *Ibidem*.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.²³

Além do Manual, o INPI também providenciou um Guia Básico²⁴ para os usuários compreenderem de forma simplificada os passos a serem seguidos para a obtenção da Indicação Geográfica, assim como fornece links importantes como, por exemplo, do próprio Manual de Indicações Geográficas e dos registros já concedidos e pedidos em andamento.

É possível, portanto, verificar um movimento atual de valorização das Indicações Geográficas no Brasil, a partir dos esforços para auxiliar os usuários e detalhar o procedimento de seu reconhecimento.

Nesse sentido, vale apontar que, atualmente, o Brasil possui sessenta e oito Indicações de Procedência concedidas pelo INPI, sendo todas elas de origem nacional; e vinte e nove Denominações de Origem concedidas pelo Instituto, das quais vinte são nacionais e nove são estrangeiras²⁵.

Apesar de o país ainda se encontrar nos seus estágios iniciais de proteção de IGs, a diferença entre a proteção administrativa de IGs nacionais e estrangeiras é bastante discrepante.

Tal situação pode ser compreendida como um sintoma da problemática de não-uniformização de conceitos, de modo que não só as IGs brasileiras têm problemas para serem reconhecidas em outros países, mas também as IGs de outros países devem encontrar obstáculos para serem protegidas no Brasil de forma administrativa.

2.3. Indicações Geográficas no Paraguai

A lei paraguaia que trata da regulamentação das Indicações Geográficas é a *Ley* n° 4.923/2013. Logo em seu Capítulo I, tem-se as definições pertinentes ao instituto:

Artículo 2°.- DEFINICIONES.

1. A los efectos de esta ley, se entiende por:

²³ *Ibidem.*

²⁴ INPI, Guia Básico de Indicação Geográfica.

²⁵ INPI, Pedidos de Indicação Geográfica no Brasil.

a) *Denominación de origen: El nombre de un país, región, departamento, distrito o localidad, o de un lugar determinado, que sirve para designar un producto originario de alguno de estos, y cuya calidad o características se deban esencial o exclusivamente al medio geográfico en el cual se produce, comprendidos los factores naturales así como los que sean resultado de la actividad humana.*

b) *Indicación geográfica: El nombre de un país, región, departamento, distrito o localidad, o de un lugar determinado, que sirve para designar un producto originario de alguno de estos, cuando determinada cualidad, reputación, u otra característica sea imputable o atribuible fundamentalmente a su origen geográfico.*

2. *También se considerarán denominaciones de origen o indicaciones geográficas las denominaciones tradicionales, geográficas o no, que designen un producto agrícola o alimenticio que cumplan las condiciones mencionadas en el numeral 1).*²⁶

De pronto, já é possível verificar que a divisão ocorre entre *Denominación de Origen* e *Indicación Geográfica*, sendo *Indicaciones de Procedencia* o gênero das espécies no ordenamento jurídico paraguaio²⁷.

Denominación de Origen, assim como a *Denominação de Origem* brasileira, trata de nome de local que designe um produto seu originário que possua características e qualidades essencial ou exclusivamente adquiridas devido ao seu meio, seja devido a fatores naturais, seja a fatores humanos.

Já a *Indicación Geográfica* é utilizada para tratar do nome de local que serve para designar um produto originário cuja qualidade, reputação ou outra característica seja imputável ou atribuível fundamentalmente à sua origem geográfica.

Além disso, a lei ainda considera como *Denominación de Origen* ou *Indicación Geográfica* as *Denominaciones Tradicionales*, geográficas ou não, que se encaixem nas condições previstas legalmente de DO ou de IG.

Importante também mencionar que, no *Artículo 30* da mencionada lei, há previsão de extinção do registro a partir do vencimento do período de vigência sem a renovação do registro. A mencionada renovação deve ser feita a cada 10 anos, conforme o *Artículo 16*, de forma similar ao registro de marcas no Brasil.

Artículo 16.- REGISTRO. La Autoridad de Aplicación, a través del Registro que se crea a esos fines, registrará las indicaciones geográficas y las denominaciones de origen.

El registro tiene validez por diez años, podrá ser prorrogado indefinidamente por periodos de igual duración, siempre que se solicite su renovación dentro del último

²⁶ PARAGUAY, 2013.

²⁷ CIBEPYME, *Indicaciones de Procedencia*.

año antes de su expiración y que se observen las mismas formalidades que para su registro. El nuevo plazo se computará desde la fecha del vencimiento del registro anterior.

Podrá solicitarse la renovación dentro de un plazo de gracia de seis meses posteriores a la fecha de vencimiento, debiendo en tal caso pagarse el recargo establecido además de la tasa de renovación correspondiente.

El procedimiento y recaudos para el registro de las indicaciones geográficas y las denominaciones de origen serán establecidos por el decreto reglamentario de la presente ley.

(...)

Artículo 30.- EXTINCIÓN DEL REGISTRO. Se producirá la extinción de la inscripción de una indicación geográfica o denominación de origen por las siguientes causas:

- a) Renuncia expresada por el Comité Regulador usuario.*
- b) Por vencimiento del término de vigencia sin que se renueve el registro.*
- c) Por falta de uso por el periodo de un año; o, falta de pago de los aranceles anuales o de renovación. En este último caso, la falta de pago del arancel de renovación impedirá que la indicación geográfica o denominación de origen sea registrada por otro nuevo solicitante por el período de tres años.*
- d) Cancelación del registro cuando hayan cambiado las condiciones naturales o administrativas que fundamentaron el otorgamiento de la indicación geográfica o denominación de origen.²⁸ (grifos nossos)*

Interessante, ainda, apontar a possibilidade de extinção por falta de uso por um ano, sendo uma regulamentação diferente das apresentadas até então.

Ademais, a proposta de reconhecimento de *Indicaciones de Procedencia* pode ser feita de ofício pelo órgão responsável pelo registro, qual seja, a *Dirección Nacional de Propiedad Intelectual* (DINAPI), conforme é possível verificar no *Artículo 5º*:

Artículo 5º.- PROPUESTA DE RECONOCIMIENTO. La solicitud preliminar de reconocimiento de una indicación geográfica o denominación de origen será presentada por productores que desarrollen sus actividades dentro del área correspondiente a la futura indicación geográfica o denominación de origen.

La reglamentación de la presente ley establecerá las condiciones en las que el reconocimiento de la indicación geográfica o denominación de origen se realizará de oficio, así como el procedimiento a seguir en tales casos.²⁹ (grifos nossos)

Por fim, deve-se apontar para as irregistrabilidades como IG ou DO, previstas no *Artículo 25* da *Ley n° 4.923/2013*:

Artículo 25.- NOMBRES NO REGISTRABLES. No podrán registrarse como indicaciones geográficas o denominaciones de origen las que:

- a) Sean nombres genéricos de productos, entendiéndose por tales aquellos que aunque se refieran al lugar o región de producción de los mismos por su uso han*

²⁸ PARAGUAY, 2013.

²⁹ PARAGUAY, 2013.

*pasado a ser **nombre común del producto con el que lo identifica el público en la República del Paraguay.***

*b) Sean **marcas registradas** de buena fe vigentes o cuando los derechos a una marca se hayan adquirido mediante su uso de buena fe antes de que la indicación geográfica y/o denominación de origen estuviera protegida en el país de origen.*

c) Los nombres idénticos o similares a otros ya inscriptos como denominaciones de origen cuando ello pudiera inducir a error al consumidor en cuanto a la verdadera identidad del producto.

d) Los nombres cuyo uso pudiera inducir a error respecto a las cualidades o características del producto de que se trate.

e) La utilización de cualquier medio que, en la designación o presentación del producto, indique o sugiera que el producto proviene de una región geográfica distinta del verdadero lugar de origen, que pueda inducir al público a error en cuanto al origen geográfico.

f) Cuando entre en conflicto con el nombre de una variedad vegetal o de una raza animal y, por dicho motivo, pueda inducir a error al consumidor en lo que se refiere al verdadero origen del producto.³⁰ (grifos nossos)

Conforme pode ser verificado na alínea “a”, também no Paraguai não é possível registrar nomes que tenham se tornado de uso comum para identificar o próprio produto dentro do seu território.

2.4. Indicações Geográficas no Uruguai

O ordenamento jurídico uruguaio traz a proteção das Indicações Geográficas por meio da Ley nº 17.011/98³¹, também chamada de *Ley de Marcas*, que foi regulamentada pelo Decreto nº 34/1999.

Assim como na legislação brasileira, a *Ley de Marcas*, em seu *Artículo 4*, item 4º, não permite que sejam consideradas como marcas

las denominaciones de origen, las indicaciones de procedencia y cualquier nombre geográfico que no sea suficientemente original y distintivo respecto a los productos o servicios a los que se aplique, o que su empleo sea susceptible de crear confusión con respecto al origen, procedencia, cualidades o características de los productos o servicios para los cuales se use la marca.³²

³⁰ *Ibidem.*

³¹ URUGUAY, 1998.

³² *Ibidem.*

A mencionada lei inicia seus dispositivos relativos às IGs em seu *Capítulo XII*, a partir do *Artículo 73*, que determina a proteção das *Indicaciones Geográficas*, das *Denominaciones de Origen* e das *Indicaciones de Procedencia*.

Artículo 74

Se entiende por indicación geográfica aquella que identifica un producto o servicio como originario de un país, una región o una localidad, cuando determinada calidad, reputación u otra característica del mismo sea imputable fundamentalmente a su origen geográfico.

Se entiende por indicación de procedencia el uso de un nombre geográfico en un producto o servicio que identifica el lugar de extracción, producción, fabricación o prestación del mismo. Estas gozarán de protección sin necesidad de registro.

El uso de una indicación de procedencia no obsta a su empleo por parte de otros proveedores afincados en el lugar siempre que sea un uso de buena fe y siempre que no genere confusión.

Artículo 75

Se entiende por denominación de origen el nombre geográfico de un país, ciudad, región o localidad, que designa un producto o servicio cuyas cualidades o características se deben exclusiva o esencialmente al medio geográfico, incluidos factores naturales y humanos.³³ (grifos nossos)

Dessa forma, portanto, IGs são aquelas que identificam um produto ou serviço de certa localidade, quando sua qualidade ou reputação seja fundamentalmente imputável à sua origem geográfica.

Já as IPs são compreendidas como o uso de um nome geográfico em certo produto ou serviço a fim de identificar o seu local de extração, produção, fabricação ou prestação, não sendo necessário o registro para sua proteção.

Por fim, as DOs, da mesma forma que no ordenamento brasileiro, são aquelas que tratam de um nome geográfico que designa um produto ou serviço cujas qualidades ou características se devem exclusiva ou essencialmente ao seu meio geográfico, incluindo fatores humanos e naturais.

Dentro da *Ley* de Marcas, apenas há a exceção trazida pelo *Artículo 79* tratando de uma impossibilidade de registro de IG:

Artículo 79

³³ *Ibidem*.

*Se exceptúa de la prohibición de uso de indicación geográfica que identifique vinos o bebidas espirituosas, a quienes la hayan utilizado de manera continua durante un lapso mínimo de diez años antes del 15 de abril de 1994.*³⁴

A exceção de que trata o mencionado artigo pode ser compreendida como problemática por si só, tendo em vista que essas IGs utilizadas por mais de 10 anos podem, por exemplo, ser pertencentes a outros países. Assim, os direitos de localidades de outros países ficam diminuídos e mais vulneráveis à violação, o que será explorado mais para frente neste estudo.

Ademais, a partir deste dispositivo, pode-se compreender que existe uma proibição quanto ao uso de indicação geográfica para identificar vinhos ou bebidas espirituosas.

Apesar de não constar na mencionada lei nenhum dispositivo que deixe claras as hipóteses em que uma IG ou DO não podem ser registradas, os textos de definição dos conceitos utilizam-se do verbo “identificar”. Ora, se o nome geográfico deve ser capaz de identificar o local de origem do produto ou serviço, não seria possível que esse nome fosse genérico para o produto ou serviço em si.

2.5. Os Conflitos de Definições e Proteções no Mercosul

Diante de todas as definições apresentadas acima, é possível perceber que cada ordenamento jurídico do Mercosul adota seus próprios conceitos referentes a cada expressão.

Dessa forma, é fácil perceber as possíveis dificuldades quanto à proteção mútua dos nomes geográficos dentro do grupo econômico.

Pode-se pensar, primeiramente, nos nomes geográficos relativos a serviços, que apenas são permitidos no Brasil e no Uruguai, enquanto nos outros países apenas produtos podem ser considerados para a concessão de Indicação Geográfica, em seu sentido mais amplo, considerada aqui como gênero.

A questão supracitada é apenas uma dentre as mais diversas divergências – já detalhadas – quanto aos conceitos relacionados a este instituto que vem se tornando cada vez mais

³⁴ *Ibidem.*

importante para países ainda bastante agrícolas, com grande parte de sua exportação voltada para matérias-primas, como as nações do Mercosul.

De forma a facilitar a visualização das diferenças, vale trazer a tabela comparativa abaixo:

Denominação /País	ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
Indicação Geográfica	<p><u>Indicação Geográfica (vinhos e bebidas espirituosas)</u>: nome que identifica um produto originário de uma região, uma localidade ou uma área de produção delimitada do território nacional não maior que superfície de uma província ou de uma zona interprovincial já reconhecida, a IG só se justificará quando determinada qualidade e as características do produto sejam atribuíveis fundamentalmente a sua origem geográfica.</p> <p><u>Indicação Geográfica (produtos agrícolas e alimentares)</u>: identifica um produto como originário, do território de um país, ou de uma região ou localidade desse território, quando determinada qualidade ou outras características do produto sejam atribuíveis fundamentalmente a sua origem geográfica.</p>	<p>Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.</p>	<p>Nome de um país, região, departamento, distrito ou localidade, ou de um lugar determinado, que serve para designar um produto originário de algum deles, quando determinada qualidade, reputação, ou outra característica seja imputável ou atribuível fundamentalmente a sua origem geográfica.</p>	<p>Identifica um produto ou serviço como originário de um país, uma região ou uma localidade, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do mesmo seja imputável fundamentalmente a sua origem geográfica.</p>
Indicação de Procedência	<p>Apenas para vinhos de mesa ou vinhos regionais.</p>	<p>Nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu</p>	<p>Constitui indicação de procedência a indicação</p>	<p>O uso de um nome geográfico em um produto ou serviço</p>

		território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.	geográfica ou a denominação de origem.	que identifica o lugar de extração, produção, fabricação ou prestação do mesmo, fazendo jus à proteção sem necessidade de registro.
Denominação de Origem	<u>Designação de Origem Controlada (vinhos e bebidas espirituosas):</u> Nome que identifica um produto originário de uma região, de uma localidade ou de área de produção delimitada do território nacional, cujas qualidades ou características particulares se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, abarcando os fatores naturais e humanos. <u>Designação de origem (produtos agrícolas e alimentares):</u> nome de uma região, província, departamento, distrito, localidade ou de uma área do território nacional devidamente registrada que serve para designar um produto originário deles e cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, compreendidos os fatores naturais e humanos.	Nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.	Nome de um país, região, departamento, distrito ou localidade, ou de um lugar determinado, que serve para designar um produto originário de algum deles, e cuja qualidade ou características se devam essencial ou exclusivamente ao meio geográfico no qual se produz, compreendidos os fatores naturais assim como os que sejam resultado da atividade humana.	Nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade, que designa um produto ou serviço cujas qualidades ou características se devem exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.
Denominação Tradicional	N/A	N/A	São denominações de origem ou indicações geográficas, geográficas ou não, que designem um produto agrícola ou	N/A

			alimentício que cumpram as condições devidas.	
--	--	--	---	--

Tabela comparativa - Ilustração de Produção da autora.

Além das diferenças conceituais dentro do grupo econômico, é de suma importância, no estudo das Indicações Geográficas, levar em consideração o colonialismo histórico presente nos países do Mercosul, tendo sido alvo dos países europeus juntamente com os outros países da América Latina.

Diferentemente do Brasil, colonizado por Portugal, Argentina, Paraguai e Uruguai foram colonizados pela Espanha. De toda sorte, a partir desse momento, esses territórios se tornaram o destino de milhares de europeus a fim de afirmar os poderes espanhol e português sob suas terras.

Espanhóis e portugueses expulsaram e guerrearam com os indígenas originários da América Latina de forma a dizimar as suas populações e quase substituí-las por uma população europeia – e também africana decorrente do tráfico de escravos.

Mesmo após as independências dos países, a imigração de europeus ainda continuou. No Brasil, por exemplo, na era Vargas houve até mesmo um estímulo a essa entrada de europeus em um intuito de “embranquecer” – o termo aqui com as aspas devidas diante de seu absurdo – o país.

Com essa visão superficial, mas suficiente para estabelecer o contexto histórico de que se trata, do início da história colonizadora desses países, não seria de se surpreender que certos termos tenham se popularizado nos países do Mercosul de modo a se tornarem identificadores de produtos específicos.

Pois bem, imagine-se que um italiano, originário da cidade de Bolonha (*Bologna*), tenha migrado para o Brasil e continuado a fazer seus molhos com a receita de sua cidade natal, chamando-os de Molho à Bolonhesa, indicando a sua origem. Com o tempo e a popularização desse molho dentro no território brasileiro, o termo Bolonhesa perderia sua associação ao seu local de origem e passaria a identificar o próprio tipo de molho.

Diante deste exemplo simplório, é fácil imaginar como muitos produtos com termos identificadores de sua origem dentro dos países do Mercosul tenham perdido essa associação e passado a significar o próprio produto com o passar dos anos.

Essa ressignificação é bastante plausível, principalmente, quando se compreende que a proteção e valorização de IGs na América Latina é, de certo modo, recente.

O TRIPS, por exemplo, é um acordo de 1994³⁵, e as legislações sobre o tema, majoritariamente, surgiram após esse momento. Este tratado é um grande marco para o direito da Propriedade Intelectual, sendo o mais amplo acordo multilateral sobre a temática.

Dessa forma, diante da rapidez da evolução dos idiomas, suas gírias e termos descritivos, as expressões protegidas na União Europeia, em um cenário em que o cuidado com as Indicações Geográficas não era prioridade nos países considerados como subdesenvolvidos como os do Mercosul, facilmente passaram a identificar os produtos em si.

3. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NA UNIÃO EUROPEIA

Como já é de conhecimento daqueles que estudam Indicações Geográficas – em seu sentido amplo –, a União Europeia é um grupo econômico bastante preocupado com a valorização, qualidade e reputação de seus produtos originais, de modo que essa forma de proteção de Propriedade Industrial é de suma importância para o grupo.

A sua relevância para os países desse bloco pode ser percebida por sua posição de vanguarda no assunto. Os países da União Europeia foram os primeiros a reconhecer a necessidade de resguardar os nomes geográficos que identificam produtos como seus originários. Um bom exemplo seria a Indicação Geográfica “Porto”, com sua origem no século XVII.

A Europa, sendo a região em que o comércio viu seu início, claramente encontrou as condições certas para a percepção da necessidade de proteger a reputação e prevenir quaisquer

³⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994.

tipos de violações e imitações que pudessem prejudicar a posição no mercado de seus produtos ou fossem capazes de desviar a sua renda.

Neste sentido, a UE já estabeleceu sistemas de proteção de Indicações Geográficas de forma uniforme para vinhos, bebidas espirituosas, vinhos aromatizados e outros produtos agrícolas e gêneros alimentícios, conforme pode ser encontrado, respectivamente, nos Regulamentos nº 33/2019 (Regulamento de Comissão Delegada suplementando o Regulamento 1.308/2013), nº 787/2019, nº 251/2014 e nº 1.151/2012.

Em uma abrangente compilação, Irina Kireeva trouxe um estudo sobre a legislação europeia relativa à proteção das Indicações Geográficas³⁶, com detalhamento para cada um dos 27 Estados-membros da União Europeia. Tal estudo auxilia na compreensão de quais países-membros possuem ou já possuíam leis nacionais regulamentando a proteção deste importante instituto da Propriedade Industrial.

Conforme foi possível verificar no mencionado estudo, a maioria dos países possui apenas os regulamentos da União Europeia como fontes de proteção e definição das IGs ou suas legislações nacionais se assemelham ou apontam para os regulamentos como fontes legislativas sobre o tema. Em muitos casos em que havia prévia legislação sobre o assunto foi estipulada uma norma de transição a fim de permitir a uniformização dos regulamentos da União Europeia.

Atenção deve ser dada ao contínuo cuidado da União Europeia em uniformizar e proteger as IGs em seus países membros, como pode ser visto no ato 12.520/21 do Conselho da União Europeia que trouxe a declaração comum de diversos países no sentido de revisar suas políticas a fim de fortalecer os esquemas de IGs³⁷.

É claro, portanto, que Acordos com outras nações que sejam capazes de flexibilizar e/ou diminuir a proteção de suas Indicações Geográficas não seriam vantajosos para a União Europeia que há décadas fortalece este instituto de Propriedade Industrial.

³⁶ KIREEVA, 2011.

³⁷ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2021.

O Regulamento (UE) n° 1.308/2013 estabelece uma organização comum dos mercados de produtos agrícolas determinados em seu Anexo I³⁸. Já em suas considerações iniciais, há a demonstração da importância da IGs para a UE, sendo válido trazer alguns pontos:

*(92) The concept of quality wines in the Union is based, inter alia, on the specific characteristics attributable to the wine's geographical origin. **Such wines are identified for consumers through protected designations of origin and geographical indications. In order to allow for a transparent and more elaborate framework underpinning the claim by the products concerned to be of quality, a system should be established in which applications for a designation of origin or a geographical indication are examined in line with the approach followed by the Union's horizontal quality policy applicable to foodstuffs other than wine and spirits, set out in Regulation (EU) No 1151/2012 of the European Parliament and of the Council (1).***

*(93) **In order to preserve the particular quality characteristics of wines with a protected designation of origin or a protected geographical indication, Member States should be allowed to apply more stringent rules.***

(94) To qualify for protection in the Union, designations of origin and geographical indications for wine should be recognised and registered at the Union level in accordance with procedural rules laid down by the Commission.

*(95) **Protection should be open to designations of origin and geographical indications of third countries where they are protected in their country of origin.***
(...)

*(97) **Registered designations of origin and geographical indications should be protected against uses which take advantage of the reputation enjoyed by complying products. So as to promote fair competition and not to mislead consumers, that protection should also extend to products and services not covered by this Regulation, including those not found in Annex I to the Treaties.***
(...)

*(101) **In order to ensure the protection of the legitimate rights or interests of producers and operators, the power to adopt certain acts should be delegated to the Commission in respect of the type of applicant that may apply for the protection of a designation of origin or geographical indication; the conditions to be followed in respect of an application for the protection of a designation of origin or geographical indication, scrutiny by the Commission, the objection procedure, and procedures for amendment, cancellation and conversion of protected designations of origin or protected geographical indication. That empowerment should also cover: the conditions applicable to transborder applications; the conditions for applications relating to geographical areas in a third country; the date from which protection or an amendment to a protection applies; and the conditions relating to amendments to product specifications.***
(...)

*(129) **In view of the importance of protected designations of origin and protected geographical indications, notably for vulnerable rural regions, and in order to ensure the value-added and to maintain the quality of, in particular, cheeses benefiting from protected designations of origin and protected geographical indications, and in view of the coming expiration of the milk quota system, Member States should be allowed to apply rules to regulate the entire supply of such cheese produced in the defined geographical area at the request of an interbranch organisation, a producer organisation or a group as defined in Regulation (EU) No***

³⁸ EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL, 2013.

1151/2012. Such a request should be supported by a large majority of milk producers representing a large majority of the volume of milk used for that cheese and, in the case of interbranch organisations and groups, it should be supported by a large majority of cheese producers representing a large majority of the production of that cheese. (grifos nossos)

Os trechos acima são exemplos que deixam claro o empenho em manter a qualidade, proteger e uniformizar as IGs e DOs, sendo bastante interessante a consideração de número 95, que estabelece a permissão para proteger IGs e DOs de países terceiros onde elas já devem estar registradas como tal.

Ora, a partir dessa consideração, é possível trazer a problemática da falta de uniformização dos conceitos em âmbito mundial. É interessante questionar se uma IG, considerada como IP em um país terceiro a partir da sua legislação nacional, poderia ser protegida na UE ainda que em seu país originário não seja protegida a partir dos mesmos termos.

Além das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas, os termos tradicionais também são elegíveis para proteção dentro da UE, conforme é possível ver no trecho abaixo:

(104) Certain terms are traditionally used in the Union to convey information to consumers about the particularities and the quality of wines, complementing the information conveyed by protected designations of origin and geographical indications. In order to ensure the working of the internal market and fair competition and to avoid consumers being misled, those traditional terms should be eligible for protection in the Union.³⁹ (grifos nossos)

De acordo com o Regulamento, termos tradicionais são aqueles utilizados na UE para transmitir informações aos consumidores sobre certas particularidades e qualidades dos vinhos de modo a complementar as informações comunicadas pelas DOs e IGs.

Quanto ao setor vinícola, o Regulamento inicia o tratamento das IGs, DOs e termos tradicionais em seu art. 92:

Article 92

Scope

1. Rules on designations of origin, geographical indications and traditional terms laid down in this Section shall apply to the products referred to in points 1, 3 to 6, 8, 9, 11, 15 and 16 of Part II of Annex VIII.

2. The rules referred to in paragraph 1 shall be based on:

(a) protecting the legitimate interests of consumers and producers;

³⁹ *Ibidem.*

(b) ensuring the smooth operation of the internal market in the products concerned; and
*(c) promoting the production of quality products referred to in this Section, whilst allowing national quality policy measures.*⁴⁰ (grifos nossos)

Aqui deve-se ressaltar que, talvez por um erro gráfico, devemos compreender por *Annex VIII*, na verdade, o *Annex VII*, tendo em vista ser este o que traz as categorias de produtos de videira.

Assim, em sua análise, verifica-se que os produtos aos quais são aplicáveis as regras mencionadas no art. 92 são os vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos espumantes de qualidade, vinhos espumantes aromáticos de qualidade, vinhos semi-espumantes, vinhos semi-espumantes aerados, mostos de uvas parcialmente fermentados, vinhos de uvas passas e vinhos de uvas demasiado maduras⁴¹.

Ademais, o dispositivo acima deixa claro quais parâmetros deverão ser seguidos na apreciação das regras determinadas na sua Seção. Os interesses legítimos dos consumidores e produtores, a garantia de operação sem problemáticas no mercado interno dos produtos em questão e a promoção de uma produção de qualidade dos produtos devem servir de guia na interpretação e aplicação da legislação.

Seguindo no tratamento do setor vinícola, o Regulamento traz algumas definições em seu art. 93:

Article 93

Definitions

1. For the purposes of this Section, the following definitions shall apply:

(a) "a designation of origin" means the name of a region, a specific place or, in exceptional and duly justifiable cases, a country used to describe a product referred to in Article 92(1) fulfilling the following requirements:

(i) the quality and characteristics of the product are essentially or exclusively due to a particular geographical environment with its inherent natural and human factors;

(ii) the grapes from which the product is produced come exclusively from that geographical area;

(iii) the production takes place in that geographical area; and

*(iv) the product is obtained from vine varieties belonging to *Vitis vinifera*;*

(b) "a geographical indication" means an indication referring to a region, a specific place or, in exceptional and duly justifiable cases, a country, used to describe a product referred to in Article 92(1) fulfilling the following requirements:

(i) it possesses a specific quality, reputation or other characteristics attributable to that geographical origin;

⁴⁰ *Ibidem.*

⁴¹ *Ibidem.*

(ii) at least 85 % of the grapes used for its production come exclusively from that geographical area;
(iii) its production takes place in that geographical area; and
(iv) it is obtained from vine varieties belonging to Vitis vinifera or a cross between the Vitis vinifera species and other species of the genus Vitis.

2. Certain traditionally used names shall constitute a designation of origin where they:

(a) designate a wine;

(b) refer to a geographical name;

(c) fulfil the requirements referred to in points (a)(i) to (iv) of paragraph 1; and

(d) have undergone the procedure conferring protection on designations of origin and geographical indications laid down in this Subsection.

3. Designations of origin and geographical indications, including those relating to geographical areas in third countries, shall be eligible for protection in the Union in accordance with the rules laid down in this Subsection.

4. Production as referred to in point (a)(iii) of paragraph 1 shall cover all the operations involved, from the harvesting of the grapes to the completion of the wine-making processes, with the exception of any post-production processes.

5. For the purpose of the application of point (b)(ii) of paragraph 1, the maximum 15 % share of grapes which may originate outside the demarcated area shall originate from the Member State or third country in which the demarcated area is situated.⁴²
(grifos nossos)

A partir dessas disposições, fica claro que, para que um vinho seja identificado por IG ou DO, a UE estabelece parâmetros bastante restritivos e delimitadores, de forma a, dentro outras consequências, assegurar a veracidade de origem e a qualidade dos produtos que serão identificados a partir dos nomes geográficos protegidos.

Já os termos tradicionais são compreendidos como termos tradicionalmente utilizados nos Estados-membro para indicar que um produto é protegido por DO ou IG sob a legislação nacional ou da União; ou para indicar a produção ou o método de envelhecimento ou característica particular ligada à história do produto protegido por DO ou IG, conforme estipulado no art. 112:

Article 112

Definition

A "traditional term" means a term traditionally used in Member States for the products referred to in Article 92(1) to designate:

(a) that the product has a protected designation of origin or a protected geographical indication under Union or national law; or

(b) the production or ageing method or the quality, colour, type of place, or a particular event linked to the history of the product with a protected designation of origin or a protected geographical indication.⁴³ (grifos nossos)

⁴² *Ibidem.*

⁴³ *Ibidem.*

Tanto os vinhos quanto os vinhos aromatizados, conforme análise acima apresentada, encontram seus conceitos e definições sobre DO e IG no Regulamento (UE) n° 1.308/2013, de forma que seus regulamentos específicos são responsáveis pelas determinações procedimentais para a proteção por DO ou IG.

Interessante ressaltar que no Regulamento (UE) n° 251/2014⁴⁴, referente aos vinhos aromatizados, seu art. 2 traz a definição de IG, mas nada trata sobre DO:

Article 2

Definitions

For the purpose of this Regulation, the following definitions apply:

(...)

(3) 'geographical indication' means an indication which identifies an aromatised wine product as originating in a region, a specific place, or a country, where a given quality, reputation or other characteristics of that product is essentially attributable to its geographical origin.⁴⁵ (grifos nossos)

Da mesma forma ocorre no caso de bebidas espirituosas, o Regulamento (UE) n° 787/2019⁴⁶, em sua consideração (25) deixa claro que o Regulamento (UE) n° 1.152/2012 não se aplica a bebidas espirituosas, mas as definições trazidas no art. 3, apenas incluem IGs:

Article 3

Definitions

For the purposes of this Regulation, the following definitions apply:

(...)

(4) 'geographical indication' means an indication which identifies a spirit drink as originating in the territory of a country, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of that spirit drink is essentially attributable to its geographical origin; (...)⁴⁷ (grifos nossos)

Por fim, vale analisar os regulamentos específicos da União Europeia referentes aos produtos agrícolas e gêneros alimentícios – desde já demonstrando que não é possível o reconhecimento de IG ou DO quanto à serviços.

O Regulamento (UE) n° 1.151/2012 trata especificamente dos esquemas de qualidade para produtos agrícolas e gêneros alimentícios⁴⁸. Sobre esse tema, em 2013, foi criado o

⁴⁴ EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL, 2014.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL, 2019.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL, 2012.

Regulamento Delegado pela Comissão (UE) n° 664/2014 a fim de complementar o Regulamento de 2012 com disposições mais voltadas para as questões procedimentais.

De pronto, verificamos que o título II do Regulamento é voltado para *protected designations of origin and protected geographical indications*, composto por 12 artigos. Sendo assim, no primeiro artigo sobre o assunto, a legislação já deixa claro quais são os objetivos da proteção de IGs e DOs.

Article 4

Objective

A scheme for protected designations of origin and protected geographical indications is established in order to help producers of products linked to a geographical area by:

(a) securing fair returns for the qualities of their products;

(b) ensuring uniform protection of the names as an intellectual property right in the territory of the Union;

*(c) providing clear information on the value-adding attributes of the product to consumers.*⁴⁹ (grifos nossos)

Dessa forma, tem-se estabelecido, na verdade, os motivos pelos quais as IGs, em seu sentido amplo, são tão importantes para a União Europeia – e também deveria ser para os mais diversos países.

Continuando a análise do Regulamento, importante trazer as definições de apresentadas sobre Indicações Geográficas e Denominações de Origem:

Article 5

Requirements for designations of origin and geographical indications

1. For the purpose of this Regulation, 'designation of origin' is a name which identifies a product:

(a) originating in a specific place, region or, in exceptional cases, a country;

(b) whose quality or characteristics are essentially or exclusively due to a particular geographical environment with its inherent natural and human factors; and

(c) the production steps of which all take place in the defined geographical area.

2. For the purpose of this Regulation, 'geographical indication' is a name which identifies a product:

(a) originating in a specific place, region or country;

(b) whose given quality, reputation or other characteristic is essentially attributable to its geographical origin; and

(c) at least one of the production steps of which take place in the defined geographical area.

⁴⁹ *Ibidem.*

3. Notwithstanding paragraph 1, certain names shall be treated as designations of origin even though the raw materials for the products concerned come from a geographical area larger than, or different from, the defined geographical area, provided that:

(a) the production area of the raw materials is defined;

(b) special conditions for the production of the raw materials exist;

(c) there are control arrangements to ensure that the conditions referred to in point (b) are adhered to; and

(d) the designations of origin in question were recognised as designations of origin in the country of origin before 1 May 2004.

Only live animals, meat and milk may be considered as raw materials for the purposes of this paragraph.

4. In order to take into account the specific character of production of products of animal origin, the Commission shall be empowered to adopt delegated acts, in accordance with Article 56, concerning restrictions and derogations with regard to the sourcing of feed in the case of a designation of origin.

In addition, in order to take into account the specific character of certain products or areas, the Commission shall be empowered to adopt delegated acts in accordance with Article 56, concerning restrictions and derogations with regard to the slaughtering of live animals or with regard to the sourcing of raw materials.

*These restrictions and derogations shall, based on objective criteria, take into account quality or usage and recognised know-how or natural factors.*⁵⁰ (grifos nossos)

Assim, DO será o nome que identifica um produto originário de um local, região e, excepcionalmente, um país específico, que possui qualidades ou características essenciais ou exclusivamente decorrentes do ambiente geográfico particular e seus fatores naturais e humanos inerentes. Além disso, todos os passos de produção devem ocorrer na área delimitada. Contudo, o Regulamento traz exceções caso a matéria-prima dos produtos seja de uma localidade maior ou diferente daquela definida, sendo considerados como tal, para fins desse item, apenas animais vivos, carne e leite.

Já as IGs são nomes que identificam produtos originários de um local, região ou país específico, cuja qualidade, reputação ou outra característica dada seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica; e tenha pelo menos um dos passos da produção na área geográfica definida.

É possível encontrar certas sutilezas que diferenciam estes conceitos dos encontrados no Mercosul tal como a necessidade de toda a produção se dar no local delimitado no caso de Denominação Geográfica e, pelo menos, um passo da produção ocorrer na área definida para Indicação Geográfica.

⁵⁰ *Ibidem.*

Por si só, isso já pode gerar certas complicações pois, talvez, nem todas as etapas de uma Denominação Geográfica brasileira, por exemplo, foram feitas na área delimitada e não se encaixa nas exceções previstas, o que impossibilitaria a sua proteção na União Europeia.

Vale, por fim, ressaltar que o Regulamento – por óbvio – também impede o registro de termos genéricos como IG ou DO, conforme previsão do art. 6, item 1⁵¹.

⁵¹ *Ibidem.*

4. O ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA

Após o início longínquo em 1999, em 28 de junho de 2019, o Mercosul e a União Europeia concluíram as negociações para a constituição de um acordo de livre comércio entre si⁵².

É claro que a demora não pode deixar de ser associada ao contexto político e social desse período que, por exemplo, incluiu a crise econômica de 2008, entre diversas outras questões que não são objeto de análise do presente estudo. Neste momento, pretende-se focar na temática de Propriedade Intelectual trazida pelo Acordo em seu Capítulo XX⁵³, mais especificamente, sobre as Indicações Geográficas.

As disposições sobre as IGs são encontradas na *Sub-Section 4* que se inicia no *Article X.33* e termina no *Article X.39*. De pronto, o Acordo já deixa claro que as Partes deverão tomar as medidas necessárias para implementar o reconhecimento e proteção das IGs originárias dos territórios das Partes, permitindo que o método fique a cargo das partes diante de seus sistemas legais e práticas.

Conforme poderia ser esperado, apenas as IGs protegidas em seu país de origem poderá ser objeto de proteção por IG pela outra Parte, deixa claro o item 3 do art. X.33⁵⁴:

3. The established geographical indications of a Party to be protected by the other Party shall only be subject to this Article if they are protected as geographical indications in the territory of the Party of origin in accordance with its system of registration and protection of geographical indications.

O Acordo inovou ao trazer o item 4 do artigo mencionado. Isso porque determinou uma troca de nomes geográficos de cada Parte a serem protegidos como IGs no território da outra:

4. The Parties, having examined both the legislation of the other Party referred to in Annex I to this Article and the geographical indications of the other Party listed in Annex II, and having completed an objection procedure or public consultation related to the geographical indications of the other Party listed in Annex II, undertake to protect since the date of entry into force of the Agreement those geographical indications in accordance with the level of protection laid down in this

⁵² SISCOMEX, 2020.

⁵³ TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT, 2019.

⁵⁴ *Ibidem*.

Sub-Section including specifically related provisions, notably as defined in Article X.35.9 and in the Appendix to Annex II. ⁵⁵ (grifos nossos)

Por fim, no item 5, o Acordo determina a possibilidade de proteção de outras IGs para produtos que não sejam alimentícios de agricultura, vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados. Tal proteção será feita a partir das leis e regulamentos aplicáveis em cada Parte. Ademais, deixa explícito o reconhecimento das IGs listadas como IGs protegidas em seus países de origem. ⁵⁶

Além da lista já determinada, o art. X.34 traz a possibilidade de adição de novas IGs a serem protegidas em cada grupo a partir de uma decisão mutualmente acordada pelo *Sub Committee on Intellectual Property* constituído nos termos do art. X.39, devendo os passos previstos no art. X.33.4 terem sido devidamente completos conforme a satisfação de ambas Partes.

O art. X.35 trata do escopo de proteção das Indicações Geográficas apresentando, logo em seu primeiro item, a determinação de que as legislações domésticas deverão prover meios legais para a prevenção do uso de nome geográfico com o intuito de enganar o público sobre a origem geográfica do bem e de quaisquer outros usos compreendidos como atos de concorrência desleal. Aponta-se, ainda, o parâmetro de compreensão sobre o conceito sendo este proveniente do art. 10^{bis} da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial.

Com relação às IGs presentes na listagem de reconhecimento mútuo, o item 2 do art. X.35 traz algumas hipóteses adicionais de proteção:

2. For the geographical indications listed in Annex II, the Parties shall also provide the legal means according to its domestic legislation, for interested parties to prevent:
(a) any direct or indirect commercial use of a protected name for comparable products not complying with the product specification of the protected name, or that exploits the reputation of a geographical indication;

(b) the use of a geographical indication not originating in the place indicated by the geographical indication, even where the true origin of the goods is indicated or the geographical indication is used in translation or accompanied by expressions such as “kind”, “type”, “style”, “imitation” or the like;

(c) against any misuse, imitation or deceiving use of a protected name of a geographical indication; or against any false or misleading indication to a protected name of a geographical indication; or against any practice liable to mislead the

⁵⁵ *Ibidem.*

⁵⁶ *Ibidem.*

*consumer as to the true origin, provenance and nature of the product.*⁵⁷ (grifos nossos)

Dentre as alíneas, interessante ressaltar a proibição da utilização das IGs ainda que associadas a expressões como “tipo”, “estilo”, “imitação”, entre outras semelhantes, e deixando clara a origem de fato do produto. Tal determinação deixa clara a intenção de restringir o uso dos termos a fim de protegê-los com maior força e eficácia. Ora, ainda que o produto venha com essa associação, o termo protegido ainda estaria em uso para identificar produto não originário do local em questão.

No item seguinte, o Acordo trata da relação entre marcas e Indicações Geográficas de forma a estipular diversas determinações, dentre as quais ressaltamos as seguintes:

3. Regarding the relationship between trademarks and geographical indications, the Parties agree on the following:

(...)

(d) Without prejudice to paragraph 3(e), the Parties shall protect the geographical indications referred to in Annex II also where a prior trademark exists. A prior trademark shall mean a trademark, which has been applied for, registered or established by use, if that possibility is provided for by the legislation concerned, in good faith in the territory of one Party before the date on which the application for protection of the geographical indication is submitted by the other Party under this Agreement.

Such trademark may continue to be used, renewed and be subject to variations which may require the filing of new trademark applications, notwithstanding the protection of the geographical indication, provided that no grounds for the trademark's invalidity or revocation exist in the legislation on trademarks where the trademark has been registered or established.

Neither the prior trademark nor the geographical indication shall be used in a way that would mislead the consumer as to the nature of the intellectual property right concerned.

*(e) The Parties shall not be obliged to protect a geographical indication in the light of a famous, reputed or well-known trademark, where the protection is liable to mislead the consumer as to the true identity of the product.*⁵⁸ (grifos nossos)

A partir do exposto, verifica-se que as marcas que já foram devidamente registradas ou estejam estabelecidas pelo uso anteriormente à entrada em vigor do Acordo continuarão a existir e não impedirão a proteção por meio de IG, devendo tais institutos da Propriedade Industrial ser utilizados de forma que não confunda o consumidor.

⁵⁷ *Ibidem.*

⁵⁸ *Ibidem.*

Além disso, as Partes não estarão obrigadas a proteger IGs em detrimento de marcas famosas, notoriamente conhecidas ou de alto renome quando tal proteção será capaz de causar confusão no mercado consumidor sobre a real identidade do produto.

Importante ainda apontar o art. X.35.6. que deixa claro que nenhuma das Partes será obrigada a proteger IGs idênticas aos termos habituais utilizados como o nome comum para o bem associado no território daquela Parte⁵⁹. Tal determinação é de suma importância à luz das problemáticas do nome de uso comum já trazidas no capítulo sobre as IGs no Mercosul.

As Partes, desse modo, buscaram encontrar um meio de proteger certas Indicações Geográficas da União Europeia que possuem nomes geográficos já de uso comum no Mercosul, de forma a permitir que usuários anteriores de boa-fé continuem a utilizar os nomes desde que sigam certas regras e sejam identificados como tal.

9. Without prejudice to paragraphs 1 to 8 of article X.35 for particular cases of geographical indications listed in Annex II and indicated below, a specific level of protection is defined, applying only to the cases listed under this point (For greater certainty, the specific level of protection by each Mercosur Member as defined in paragraph 9 of Article X.35 applies only in favour of those prior users that are part of the prior users' list of that particular Mercosur Member):

Genièvre / Jenever

The protection of the geographical indication “Genièvre” / “Jenever” shall not prevent prior users of “Ginebra” in the territory of Argentina, having used the term in good faith and in a continuous manner for five years prior to the publication for opposition of the geographical indication “Genièvre”/“Jenever” in Argentina and prior users of “Genebra” in the territory of Brazil having used the term in good faith and in a continuous manner prior to the publication for opposition of the geographical indication “ Genièvre / Jenever” in Brazil, to continue using the term, provided these products are not commercialized using references (graphics, names, pictures, flags) to the genuine origin of the geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and in a non-ambiguous manner as regards to the origin of the product.

Queso Manchego

The protection of the geographical indication “Queso Manchego” for cheeses elaborated in Spain, in accordance with its technical specifications, using sheep’s milk, shall not prevent prior users of the term “Queso Manchego” in the territory of Uruguay, having used the term in good faith and in a continuous manner for five years prior to the publication for opposition of the geographical indication “Queso Manchego”, when related to cheeses elaborated with cow’s milk, to continue using this term provided these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and are differentiated from it in a nonambiguous manner as regards the origin and the composition of the product.

⁵⁹ *Ibidem.*

Grappamiel

The protection of the geographical indication “Grappa” shall not prevent prior users of the term “**Grappamiel**” or “**Grapamiel**” in the territory of **Uruguay**, having used the term in **good faith** and in a **continuous manner prior** to the publication for opposition of the geographical indication “Grappa” to continue using this term, provided **these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and is differentiated from it in a non-ambiguous manner as regards the origin of the product.**

Steinhäger

The protection of the geographical indication “Steinhäger” shall not prevent prior users of the term “**Steinhäger**” in the territory of **Brazil**, having used the term in **good faith** and in a **continuous manner prior** to the publication for opposition of the geographical indication “Steinhäger” to continue using this term, provided **these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and is differentiated from it in a non-ambiguous manner as regards the origin of the product.**

Parmigiano Reggiano

The protection of the geographical indication “Parmigiano Reggiano” shall not prevent prior users of the term “**Parmesão**” in the territory of **Brazil** and of the term “**Parmesano**” in the territory of **Argentina, Paraguay and Uruguay**, having used these terms in **good faith** and in a **continuous manner prior** to the publication for opposition of the geographical indication “Parmigiano Reggiano” to continue using these terms, provided **these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and is differentiated from it in a non-ambiguous manner as regards the origin of the product.**

The protection of the geographical indication “Parmigiano Reggiano” shall not prevent prior users of the term “**Reggianito**” in the territory of **Argentina**, having used this term in **good faith** and in a **continuous manner prior** to the publication for opposition of the geographical indication “Parmigiano Reggiano”, and in the territory of **Paraguay and Uruguay**, having used this term in **good faith** and in a **continuous manner for five years prior** to the publication for opposition of the geographical indication “Parmigiano Reggiano”, to continue using this term, provided **these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and is differentiated from it in a non-ambiguous manner as regards the origin of the product.**

Fontina

The protection of the geographical indication “Fontina” shall not prevent prior users of the term “**Fontina**” in the territory of **Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay**, having used the term in **good faith** and in a **continuous manner for five years prior** to the publication for opposition of the geographical indication “Fontina”, to continue using this term, provided **these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and is differentiated from it in a non-ambiguous manner as regards the origin of the product.**

Gruyère

The protection of the geographical indication “Gruyère” shall not prevent prior users of the terms “Gruyère” and “Gruyere” in the territory of Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay, having used the term in good faith and in a continuous manner for five years prior to the publication for opposition of the geographical indication “Gruyère”, to continue using this term, provided these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and is differentiated from it in a non-ambiguous manner as regards the origin of the product.

The protection of the geographical indication “Gruyère” shall not prevent prior users of the terms “Gruyerito” and “Gruyer” in the territory of Uruguay, having used the term in good faith and in a continuous manner for five years prior to the publication for opposition of the geographical indication “Gruyère” to continue using this term, provided these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and is differentiated from it in a non-ambiguous manner as regards the origin of the product.

Grana

The protection of the geographical indication “Grana Padano” shall not prevent prior users of the term “Grana” in the territory of Brazil, having used the term in good faith and in a continuous manner for five years prior to the publication for opposition of the geographical indication “Grana Padano” to continue using this term, provided these products are not commercialized using references (graphics, names, picture, flags) to the protected European geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and is differentiated from it in a non-ambiguous manner as regards the origin of the product.

Gorgonzola

The protection of the geographical indication “Gorgonzola” shall not prevent prior users of “Gorgonzola” in the territory of Brazil, having used the term in good faith prior to the publication for opposition to continue using the term, provided these products are not commercialized using references (graphics, names, pictures, flags) to the genuine origin of the geographical indication and provided the term is displayed in a font character substantially smaller, while readable, than the brand name and in a non-ambiguous manner as regards to the origin of the product.⁶⁰
(grifos nossos)

É claro, portanto, que as Partes analisaram quais IGs da UE são consideradas de uso comum em cada país do Mercosul de modo a criar determinações específicas para cada país quanto a cada termo.

A partir desses detalhamentos, os países do Mercosul abriram um prazo para que os produtores de produtos que utilizam as IGs determinadas se identificassem e, portanto, pudessem continuar a utilizar as expressões cumprindo as disposições do Acordo.

⁶⁰ *Ibidem.*

No Brasil, por exemplo, foi criada a Portaria nº 1, de 8 de julho de 2020⁶¹, trazendo os requisitos para que produtores sejam reconhecidos e continuem a utilizar os termos das IGs:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a lista de usuários prévios, quais sejam, pessoas, físicas ou jurídicas, que não serão impedidas de usar nomes protegidos como Indicações Geográficas nos termos do Acordo de Associação Mercosul-União Europeia.

§ 1º Nos termos do Acordo, para figurar na lista de usuários prévios, consideram-se os nomes a seguir listados e respectivas datas e condições que deverão ser atendidas:

I - Parmesano: utilizado continuamente até 25 de outubro de 2017 no território da Argentina, Paraguai ou Uruguai;

II - Parmesão: utilizado continuamente até 25 de outubro de 2017 no território do Brasil;

III - Reggianito: utilizado continuamente por, pelo menos, 5 anos antes de 25 de outubro de 2017 no território do Paraguai ou Uruguai;

IV - Reggianito: utilizado continuamente até novembro de 2017 no território da Argentina;

V - Fontina: utilizado continuamente por, pelo menos, 5 anos antes de 25 de outubro de 2017 no território da Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai;

VI - Gruyère / Gruyere: utilizado continuamente por, pelo menos, 5 anos antes de 25 de outubro de 2017 no território da Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai;

VII - Gruyerito / Gruyer: utilizado continuamente por, pelo menos, 5 anos antes de 25 de outubro de 2017 no território do Uruguai;

VIII - Queso Manchego (feito a partir de leite de vaca): utilizado de maneira contínua por pelo menos 5 anos antes de 25 de outubro de 2017 no território do Uruguai;

IX - Grappamiel / Grapamiel: utilizado continuamente até 25 de outubro de 2017 no território do Uruguai;

X - Grana: utilizado continuamente por, pelo menos, 5 anos antes de 25 de outubro de 2017 no território do Brasil;

XI - Gorgonzola: utilizado continuamente até 25 de outubro de 2017 no território do Brasil;

XII - Steinhäger / Steinhaeger: utilizado continuamente até 25 de outubro de 2017 no território do Brasil;

XIII - Ginebra: utilizado continuamente por, pelo menos, 5 anos antes de 25 de outubro de 2017 no território da Argentina; e

XIV - Genebra: utilizado continuamente até 25 de outubro de 2017 no território do Brasil.⁶²

Tal portaria, como é possível perceber, apenas reproduziu as condições de uso contínuo anterior para cada nome em cada país. A partir dessa chamada, o reconhecimento dos produtores que se identificaram foi publicado por meio da Portaria nº 2, de 24 de agosto de 2020⁶³.

⁶¹ BRASIL, 2020a.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ BRASIL, 2020b.

A continuidade do uso dos termos apontados pelos produtores identificados – é claro – não veio sem limitações. Conforme é possível verificar no art. X.35.9⁶⁴, reproduzido previamente, os produtores devem, além do uso contínuo, tê-lo feito de boa-fé.

Ademais, os produtos não podem ser comercializados com referências à origem genuína da IG e o termo deve ser apresentado em uma fonte substancialmente menor, ainda que legível, do que a marca e de forma a não gerar confusão quanto à origem do produto.

A troca de nomes para proteção por meio de IGs compôs uma listagem de cerca de 350 produtos europeus e 220 produtos do Mercosul. Tais Indicações Geográficas foram reconhecidas automaticamente com o Acordo, excetuando, conforme já visto, aquelas que reproduzam marcas famosas, de alto renome ou notoriamente conhecidas.

A partir dessa análise sobre as determinações previstas no Acordo entre os blocos econômicos, podemos compreender facilmente pelo menos um dos motivos para sua demora para chegar a um ponto de concordância: enquanto a UE buscou proteger ao máximo suas IGs, o Mercosul também buscava proteger os seus produtores que já investiam e utilizavam-se de termos constituintes das IGs europeias.

Dessa forma, o Acordo reconheceu a problemática de diversos termos de IGs europeias terem se tornado de uso comum nos países do Mercosul e procurou encontrar um consenso em que a proteção ainda poderia ser feita, sem prejudicar os produtores do Mercosul que já se utilizavam dos termos de boa-fé e de forma contínua. Este é, portanto, um ponto forte do Acordo.

É claro, também, que o próprio reconhecimento de mais de 500 IGs mútuas entre os blocos deve ser compreendido como uma grande realização diante da importância desse instituto de Propriedade Industrial para ambas Partes.

Além da valorização dos produtos com nomes geográficos protegidos por IGs exportados para a UE, a partir do Acordo com essa abundante lista de reconhecimento automático de IGs,

⁶⁴ TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT, 2019.

o Mercosul também se encontra em uma posição de parceiro comercial que vem ampliando a proteção desse instituto, o que é de bastante interesse da UE.

Apesar de bastante benéfico e interessante para ambas as Partes, o Acordo não solucionou todas as dificuldades inerentes à proteção internacional de Indicações Geográficas.

Ora, o Acordo providenciou uma troca de nomes de IGs, mas não estabeleceu um sistema independente do consenso político diretamente nos escritórios nacionais de Propriedade Industrial como, por exemplo, ocorre com o Protocolo de Madrid sobre as marcas registradas.

Assim, as Indicações Geográficas permanecem como um instituto de Propriedade Industrial político-dependente quando se trata de sua proteção internacional, o que muitas Nações, de fato, podem preferir diante do poder que tal gerência pode conferir dentro das negociações internacionais.

É claro que a própria ideia de proteção das IGs envolve o interesse político do país de origem em valorizar seus produtos/serviços, mas deixar que o reconhecimento desses termos tão importantes seja feito apenas por meio do consenso político e não por uma análise técnica, como é feito em âmbito nacional, é capaz de gerar uma insegurança jurídica para produtores e investidores.

A falta de uniformização dos conceitos relacionados às IGs dificulta – e muito – a proteção internacional desses termos. Nesse sentido, importante destacar o seguinte trecho da professora Verônica Lagassi:

(...) apesar das semelhanças existentes entre a indicação geográfica brasileira e portuguesa, sua nomenclatura no que tange à classificação, bem como definição não são idênticas nestes dois países. **Tampouco existe uma uniformização mundial no tocante à Propriedade Industrial. O que se torna um problema, pelo fato de resultar em óbice a efetivação plena de seus fins.** Somente a título de exemplo, basta compararmos a regulação portuguesa a qual a indicação de proveniência, termo que se assemelha a nossa indicação de procedência, não é instituto de Propriedade Industrial e tampouco, serve de classificação à indicação geográfica tal como ocorre com o instituto brasileiro sob o qual se assemelha inclusive na nomenclatura.

Esta distinção surte o efeito prático, de que em uma eventual negociação comercial entre Brasil e Portugal, haja desvalorização do produto ou serviço brasileiro que ostente a certificação de indicação de procedência, em virtude de

naquele país o referido instituto não ser considerado de Propriedade Industrial.⁶⁵
(grifos nossos)

O Acordo entre o Mercosul e a União Europeia, portanto, apesar avançar sobre a questão dos seus termos protegidos que têm sido considerados de uso comum nos países do Mercosul, acabou por não tratar o cerne da questão: os conceitos e a possibilidade da sua padronização.

5. O ACORDO DE LISBOA E O ATO DE GENEVRA

As dificuldades e os problemas decorrentes da ausência de uma uniformização internacional sobre a proteção das IGs não são novidades no cenário internacional, de modo que já em 1958 foi estabelecido o Acordo de Lisboa para a Proteção de Denominações de Origem e seu Registro Internacional.

O mencionado Acordo estabelece um Escritório Internacional de registro de Denominações de Origem, conforme o seu primeiro artigo:

Article 1

Establishment of a Special Union; Protection of Appellations of Origin Registered at the International Bureau

(1) The countries to which this Agreement applies constitute a Special Union within the framework of the Union for the Protection of Industrial Property.

*(2) They undertake to protect on their territories, in accordance with the terms of this Agreement, the appellations of origin of products of the other countries of the Special Union, recognized and protected as such in the country of origin and registered at the International Bureau of Intellectual Property (hereinafter designated as "the International Bureau" or "the Bureau") referred to in the Convention establishing the World Intellectual Property Organization (hereinafter designated as "the Organization").*⁶⁶ (grifos nossos)

Dentro desse Escritório Internacional, serão registradas as DOs conforme sua definição no artigo 2, sendo sua proteção desde já delimitada no artigo seguinte:

Article 2

Definition of Notions of Appellation of Origin and Country of Origin

(1) In this Agreement, "appellation of origin" means the geographical denomination of a country, region, or locality, which serves to designate a product originating therein, the quality or characteristics of which are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors.

(2) The country of origin is the country whose name, or the country in which is situated the region or locality whose name, constitutes the appellation of origin which has given the product its reputation.

⁶⁵ LAGASSI, 2013.

⁶⁶ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 1958.

Article 3

Content of Protection

Protection shall be ensured against any usurpation or imitation, even if the true origin of the product is indicated or if the appellation is used in translated form or accompanied by terms such as "kind," "type," "make," "imitation," or the like.⁶⁷ (grifos nossos)

Denominações de Origem seriam, portanto, o nome geográfico de um país, região ou localidade que serve para designar um produto originário deste, com qualidades ou características decorrentes exclusiva ou essencialmente ao ambiente geográfico, incluindo fatores naturais e humanos.

Conforme o título do Acordo já anuncia, suas disposições estão voltadas apenas para as DOs, de modo que as IGs – compreendidas como gênero do qual a DO faz parte – não são consideradas. Assim, já é possível perceber que até mesmo uma possível solução encontra problemas.

Apesar dessa questão, o Acordo de Lisboa estabelece limites, um escopo de proteção e cria um Escritório Internacional de registro de Denominações de Origem, o que é bastante interessante e não pode ser desconsiderado como um avanço.

À luz dessa negligência, em 2015 foi adotado o Ato de Genebra sobre o Acordo de Lisboa⁶⁸ de modo a modernizar o Sistema de Lisboa, sanar a ausência de disposições sobre as IGs e permitir que certas Organizações Intergovernamentais façam parte do Sistema de Lisboa como, por exemplo, a União Europeia.

Assim, traz suas definições logo em seu segundo artigo:

Article 2

Subject-Matter

(1) [Appellations of Origin and Geographical Indications] This Act applies in respect of:

- (i) any denomination protected in the Contracting Party of Origin consisting of or containing the name of a geographical area, or another denomination known as referring to such area, which serves to designate a good as originating in that geographical area, where the quality or characteristics of the good are due exclusively or essentially to the geographical environment, including natural and human factors, and which has given the good its reputation; as well as*
- (ii) any indication protected in the Contracting Party of Origin consisting of or containing the name of a geographical area, or another indication known as*

⁶⁷ *Ibidem.*

⁶⁸ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2015.

referring to such area, which identifies a good as originating in that geographical area, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin.

(2) [Possible Geographical Areas of Origin] A geographical area of origin as described in paragraph (1) may consist of the entire territory of the Contracting Party of Origin or a region, locality or place in the Contracting Party of Origin. This does not exclude the application of this Act in respect of a geographical area of origin, as described in paragraph (1), consisting of a trans-border geographical area, or a part thereof.⁶⁹ (grifos nossos)

Tem-se, então, uma certa ampliação até mesmo do conceito de Denominação de Origem de forma a abarcar outras denominações conhecidas para se referir à região em questão e não somente os nomes geográficos dos locais. Além disso, foi feita a alteração de identificação de produto para a identificação de um bem, de modo que seria possível a compreensão tanto de produtos como de serviços.

Ainda sobre as DOs, não basta que os bens possuam qualidades ou características decorrentes exclusiva ou essencialmente da área geográfica, devendo tais questões serem motivo para sua reputação. Por fim, ainda se tem claro que a DO deve estar protegida em seu país de origem.

A Indicação Geográfica é conceituada pelo Ato de Genebra como indicação protegida na Parte de origem que consista ou possua o nome de uma área geográfica ou outra indicação conhecida como tal região, e que identifique um bem como seu originário, cuja determinada qualidade, reputação ou outra característica seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.

Ademais, o Ato de Genebra amplia as determinações sobre proteção das IGs ao reservar seu capítulo III à temática:

Chapter III

Protection

Article 9

Commitment to Protect

Each Contracting Party shall protect registered appellations of origin and geographical indications on its territory, within its own legal system and practice but in accordance with the terms of this Act, subject to any refusal, renunciation, invalidation or cancellation that may become effective with respect to its territory, and on the understanding that Contracting Parties that do not distinguish in their national or regional legislation as between appellations of origin and geographical

⁶⁹ *Ibidem.*

indications shall not be required to introduce such a distinction into their national or regional legislation.

Article 10

Protection Under Laws of Contracting Parties or Other Instruments

(1) [Form of Legal Protection] Each Contracting Party shall be free to choose the type of legislation under which it establishes the protection stipulated in this Act, provided that such legislation meets the substantive requirements of this Act.

(2) [Protection Under Other Instruments] The provisions of this Act shall not in any way affect any other protection a Contracting Party may accord in respect of registered appellations of origin or registered geographical indications under its national or regional legislation, or under other international instruments.

(3) [Relation to Other Instruments] Nothing in this Act shall derogate from any obligations that Contracting Parties have to each other under any other international instruments, nor shall it prejudice any rights that a Contracting Party has under any other international instruments.

Article 11

Protection in Respect of Registered Appellations of Origin and Geographical Indications

(1) [Content of Protection] Subject to the provisions of this Act, in respect of a registered appellation of origin or a registered geographical indication, each Contracting Party shall provide the legal means to prevent:

(a) use of the appellation of origin or the geographical indication

(i) in respect of goods of the same kind as those to which the appellation of origin or the geographical indication applies, not originating in the geographical area of origin or not complying with any other applicable requirements for using the appellation of origin or the geographical indication;

(ii) in respect of goods that are not of the same kind as those to which the appellation of origin or geographical indication applies or services, if such use would indicate or suggest a connection between those goods or services and the beneficiaries of the appellation of origin or the geographical indication, and would be likely to damage their interests, or, where applicable, because of the reputation of the appellation of origin or geographical indication in the Contracting Party concerned, such use would be likely to impair or dilute in an unfair manner, or take unfair advantage of, that reputation;

(b) any other practice liable to mislead consumers as to the true origin, provenance or nature of the goods.

(2) [Content of Protection in Respect of Certain Uses] Paragraph (1)(a) shall also apply to use of the appellation of origin or geographical indication amounting to its imitation, even if the true origin of the goods is indicated, or if the appellation of origin or the geographical indication is used in translated form or is accompanied by terms such as "style", "kind", "type", "make", "imitation", "method", "as produced in", "like", "similar" or the like.

(3) [Use in a Trademark] Without prejudice to Article 13(1), a Contracting Party shall, ex officio if its legislation so permits or at the request of an interested party, refuse or invalidate the registration of a later trademark if use of the trademark would result in one of the situations covered by paragraph (1).

Article 12

Protection Against Becoming Generic

Subject to the provisions of this Act, registered appellations of origin and registered geographical indications cannot be considered to have become generic in a Contracting Party.

(...)

Article 14

Enforcement Procedures and Remedies

Each Contracting Party shall make available effective legal remedies for the protection of registered appellations of origin and registered geographical indications and provide that legal proceedings for ensuring their protection may be brought by a public authority or by any interested party, whether a natural person or a legal entity and whether public or private, depending on its legal system and practice.⁷⁰ (grifos nossos)

O Ato, dessa forma, busca instaurar uma base de proteção que permite certas flexibilidades como é possível verificar, por exemplo, no art. 9 ao deixar que as Partes fiquem livres para não fazer distinção entre IG e DO conforme os conceitos trazidos previamente.

Ao permitir que os países mantenham suas legislações sem exigir a distinção entre IG e DO, o Ato de Genebra possibilita que a divergência de nomenclatura não seja um obstáculo na proteção internacional do nome geográfico, contudo não trata de legislações que fazem distinção, mas não utilizam os mesmos termos, como é o caso do Brasil, em que IG é o termo genérico para tratar das Denominações de Origem e Indicações de Procedência.

Assim, apesar de espaço para aprimoramento, a adesão ao Acordo de Lisboa e seu Ato de Genebra poderia – e muito – auxiliar na ampliação territorial da proteção das Indicações Geográficas tendo em vista a facilidade gerada pela existência de um Escritório Internacional de registro permitindo que o pedido de registro de uma IG seja designado para diferentes países em apenas uma aplicação.

Esta, contudo, é uma solução ainda pouco difundida pelos países. Atualmente, apenas 30 países fazem parte do Acordo de Lisboa, dentre eles a União Europeia, mas nenhum dos países do Mercosul; e apenas 11 fazem parte do Ato de Genebra, dentre eles também encontramos a União Europeia, mas não os países do Mercosul.

A falta de adesão é um claro sintoma da falta de interesse dos países em uniformizar seus conceitos e proteções em um nível global, o que pode ser decorrente exatamente da força política que este instituto de Propriedade Industrial carrega.

⁷⁰ *Ibidem.*

Nesse sentido, deve-se voltar ao artigo da professora Verônica Lagassi ao também apontar lado negativo da uniformização de conceitos:

Todavia, esta solução pode gerar conflitos internos nos países em vias de desenvolvimento ou subdesenvolvidos. Basta utilizar o caso brasileiro como exemplo. **Porque para ter maior competitividade internacional o ideal seria que o Brasil uniformizasse suas leis e proteção à Propriedade Industrial. Porém, isso acarretaria automaticamente maior vantagem para os outros países em solo brasileiro, tendo em vista que o Brasil teria que tornar sua legislação e proteção mais severa e burocrática. O que vai gerar um gasto maior para quem quer registrar ou certificar uma propriedade industrial no Brasil.**

Assim, a onerosidade que a uniformização legal agrega irá propiciar que produtos e serviços brasileiros compitam em grau de desvantagem aos dos outros países em território nacional.

É sem dúvida alguma, justamente este previsível resultado negativo interno que impede que o Brasil e os demais países subdesenvolvidos uniformizem sua regulação no que tange à Propriedade Industrial, tendo em vista que ele vai ferir a obrigação de cada país subdesenvolvido de priorizar os interesses nacionais e o seu desenvolvimento econômico.

Desta forma, torna-se um impasse para o Brasil assim como para os demais países em vias de desenvolvimento a harmonização ou uniformização da Lei de Propriedade Industrial. Pois, a realidade social, econômica e cultural de países subdesenvolvidos é bastante distinta da dos países desenvolvidos.

Logo, se por um lado a uniformização mundial da Propriedade Industrial redundaria em perda no que tange ao comércio interno, também é certo que traria dinamismo ao Comércio Exterior e maior competitividade e visibilidade aos países subdesenvolvidos.⁷¹ (grifos nossos)

Dessa forma, é fácil compreender a falta de adesão dos países. Ao buscar a uniformização e a prevalência de tratados e acordos internacionais, as nações devem estimular uma política voltada para o comércio exterior, de modo a estarem dispostas a reduzir a competitividade de seus produtores nacionais.

Deve-se levar em conta que, diante de um contexto de países presidencialistas e democráticos – e, muitas vezes, corruptos – o objetivo de muitos governantes é se manter no poder. De tal modo, a adoção de políticas que poderiam prejudicar sua reeleição ou a eleição de seus pares dificilmente encontrará seu espaço nas atuações dos governos.

É claro que, em uma visão macro e voltada para o desenvolvimento contínuo dos países, a uniformização dos conceitos e um Registro Internacional como o encontrado do Acordo de

⁷¹ LAGASSI, 2013.

Lisboa ainda seriam as melhores opções para as nações que reconhecem o valor das Indicações Geográficas no mercado internacional e nacional.

6. CONCLUSÃO

A partir da exposição trazida neste estudo, foi possível verificar, no âmbito do Mercosul e da União Europeia, o papel das Indicações Geográficas, os conceitos que lhes são atribuídos e a proteção que lhes é dada diante de diferentes legislações.

Após essa visão geral, é possível perceber que o termo Denominação de Origem encontra certa uniformidade dentro das legislações de modo a significar o nome geográfico que identifica um bem cujas qualidades ou características são exclusiva ou essencialmente decorrentes do meio geográfico do qual se origina. Suas variações dentro dos regulamentos ocorrem de modo a delimitar a proteção à produtos, por exemplo, ou mesmo estipular mais requisitos a serem preenchidos por tais produtos, como ocorre na legislação da União Europeia sobre vinhos.

A grande divergência está nas Indicações Geográficas e Indicações de Procedência que não encontram os mesmos significados nas legislações comparadas e, constantemente, se confundem e trocam de posição. De modo geral são utilizadas para tratar de forma genérica dos nomes geográficos ou para tratar dos nomes geográficos que identificam um bem cujas qualidades, características ou reputação são atribuíveis à área geográfica.

Deve-se compreender a sutileza que, de modo geral, diferencia as Denominações de Origem das Indicações Geográficas/Indicações de Procedência, analisando estas como espécie e não como gênero.

As Denominações de Origem tratam de características ou qualidades dos bens que são decorrentes de forma essencial ou exclusiva do meio geográfico em que se originam. Dessa forma, este termo é voltado para os fatos humanos e ambientais de certa área geográfica que permitem que o bem possua aquela característica ou qualidade que o diferencia dos outros a ponto de ser possível o seu reconhecimento pelo consumidor como originário de determinada região.

Já as Indicações Geográficas/Indicações de Procedência protegem nomes geográficos que identificam bens cujas qualidades, características ou reputação são atribuíveis à sua origem geográfica. Ora, aqui o que se busca é a proteção que muito se baseia no reconhecimento do bem como originário de certo local, porém não necessariamente aquele local possui

características ambientais e conhecimentos humanos capazes de garantir ao bem certas qualidades ou características dele decorrentes.

Ora, à título de exemplificação, vale trazer a Indicação de Procedência brasileira “Paraty” para aguardentes, tipo cachaça. O registro brasileiro é baseado na história de produção da bebida que encontra seu início no século XVII, de modo que, até os dias de hoje, Paraty é reconhecido como uma área de referência na produção de cachaça.

A reputação, no entanto, não é derivada de fatores ambientais e humanos que garantem às bebidas qualidades ou características específicas e únicas, mas sim de um histórico de produção e exportação que permitiu à Paraty uma posição de reconhecimento no mercado de cachaça.

Já como exemplo de Denominação de Origem brasileira, tem-se a primeira a ser concedida pelo INPI: Vale dos Vinhedos. Apesar de ter sido inicialmente registrada como Indicação de Procedência, o nome geográfico foi capaz de alterar sua classificação após estudos sobre as condições ambientais que demonstraram seus efeitos de excelência na produção de vinhos e espumantes finos.⁷²

É claro que os exemplos brasileiros estão ancorados na legislação brasileira, que possui sua conceituação específica. Apesar disso, os exemplos são capazes de facilitar a visualização das diferenças entre as duas classificações que, ainda que não estejam apartadas em todas as legislações, assim podem ser encontradas mesmo que com terminologias diferentes.

As divergências normativas sobre o assunto, portanto, criam um cenário repleto de obstáculos e, por consequência, de desvalorização dos nomes geográficos que poderiam ser protegidos por Indicações Geográficas.

O Acordo entre o Mercosul e a União Europeia, dentre outras temáticas, tratou especificamente das Indicações Geográficas e providenciou uma generosa lista entre as Partes a fim de providenciar o reconhecimento automático das Indicações Geográficas nela presentes.

⁷² GIESBRECHT; GONÇALVES; MINAS; SCHWANKE, 2016.

Além disso, conforme foi verificado, o Acordo reconheceu a existência de termos protegidos pela União Europeia que, atualmente, são compreendidos como de uso comum dos países do Mercosul, a fim de estipular uma proteção um pouco mais branda diante da permissão para produtores anteriores continuarem a produzir o utilizar os termos, desde que cumpridos certos requisitos.

Como foi analisado, apesar da grande importância desse Acordo, o reconhecimento de novas Indicações Geográficas fica a dispor de negociações e conveniências políticas. Assim, para estimular e expandir a proteção internacional das Indicações Geográficas seria mais interessante que as Partes também aderissem ao Acordo de Lisboa e seu Ato de Genebra.

Ora, na realidade, se o Mercosul fizesse parte do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra, não haveria grande necessidade para a troca de nomes geográficos a serem reconhecidos automaticamente pela via política. Isso porque tal acordo e seu ato estipulam um Registro Internacional de Indicações Geográficas, juntamente com uma certa uniformização dos conceitos.

A uniformização – e até mesmo um Registro Internacional – seria um mecanismo bastante eficiente para promover a valorização dos bens identificados por Indicações Geográficas dentro do comércio internacional. Países exportadores de bens majoritariamente passíveis de proteção por esse instituto muito se beneficiariam dessa valorização.

Essa uniformização, portanto, deve ser uma política adotada por nações que estão dispostas a estimular sua posição no mercado exterior, mas também arcar com as consequências da minimização da competitividade dos produtores nacionais dentro do mercado interno.

Neste cenário, deve-se, por fim, perceber que o contexto comercial atual se encontra cada vez mais mesclado entre produtos/serviços nacionais e internacionais, não sendo possível, nem mesmo recomendável para o desenvolvimento, privilegiar o produtor nacional dentro do mercado interno de tal maneira que esse mesmo produtor nacional não seja estimulado a internacionalizar sua atuação.

Assim, as nações que ainda poderiam ter receios quanto à adesão de tratados e acordos internacionais para uniformização e determinação de um Registro Internacional para Indicações

Geográficas, devem analisar suas prioridades e compreender a importância da internacionalização das atividades.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORDO DE ASSOCIAÇÃO MERCOSUL – UNIÃO EUROPEIA. Resumo Informativo Elaborado pelo Governo Brasileiro, 4 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf> Acesso em: maio 2021.

ACORDO sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio = Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement). 15 abril 1994. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/305907>> Acesso em: jan. 2022.

ARGENTINA. Inscripción, reconocimiento, protección y registro de una nueva Indicación Geográfica (I.G). Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/servicio/inscripcion-reconocimiento-proteccion-y-registro-de-una-nueva-indicacion-geografica-ig>> Acesso em: jan. 2022.

ARGENTINA. Ley nº 14.878, de Octubre 23 de 1959. La producción, industria y comercio vitivinícola en el territorio de la Nación, quedan sujetas a las disposiciones de la Ley General de Vinos y su reglamentación. Créase el Instituto Nacional de Vitivinicultura. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-14878-15764/actualizacion>> Acesso em: jan. 2022.

ARGENTINA. Ley nº 25.163, de Septiembre 15 de 1999. Normas Generales para la Designacion y Presentacion de Vinos y Bebidas Espirituosas de Origen Vinico de la Argentina. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25163-60510/texto>> Acesso em: set. 2021.

ARGENTINA. Ley nº 25.380, de Noviembre 30 de 2000. Regimen Legal para las Indicaciones de Procedencia y Denominaciones de Origen de Productos Agricolas y Alimentarios. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25380-65762/actualizacion>> Acesso em: set. 2021.

ARGENTINA. Protección del Origen – Indicaciones Geográficas (IG) y Denominaciones de Origen Controlada (DOC). Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/inv/proteccion-del-origen>> Acesso em: jan. 2022.

AVENI, Alessandro; LIMA, Jéssica Pinto; PANZOLINI, Carolina Leite Diniz; SALDANHA, Daniela Soares Couto. *Indicações Geográficas e Negociações Internacionais*. Disponível em <<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/27056>> Acesso em: maio 2021.

BERNAL-MEZA, Raúl; CIFUENTES, Marina. LAS INDICACIONES GEOGRÁFICAS EN EL ACUERDO DE ASOCIACIÓN ENTRE MERCOSUR Y LA UNIÓN EUROPEA: EL ESPÍRITU DE LA INTEGRACIÓN EN CUESTIONAMIENTO. In: **Brazilian Journal of International Relations**. Vol. 10. 1ª ed. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.36311/2237-7743.2021.v10n1.p9-31>> Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Comércio e Relações Internacionais. Portaria n. 01, de 08 de julho de 2020a. Submete à consulta pública a lista preliminar de pessoas não impedidas de usar nomes protegidos como Indicação Geográfica, nos termos do Acordo de Associação Mercosul-União Europeia. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-julho-de-2020-265866468>>
Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Comércio e Relações Internacionais. Portaria n. 2, de 24 de agosto de 2020b. Aprova a lista de usuários prévios não impedidos de usar nomes protegidos como Indicação Geográfica, nos termos do Acordo de Associação Mercosul-União Europeia. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2-de-24-de-agosto-de-2020-273919905>>
Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>
Acesso em: dez. 2021.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Vol II. Tomo II. SILVEIRA, Newton. BARBOSA, Denis B. (atualização). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CIBEPYME: Plataforma Iberoamericana de Propiedad Intelectual dirigida a Empresas. Indicaciones de Procedencia. Disponível em: <<https://www.cibepyme.com/minisites/paraguay/es/propiedad-intelectual/indicaciones-denominacion/>> Acesso em: dez. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Acordo Mercosul e União Europeia: análise do capítulo sobre propriedade intelectual/Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2019. 61 p.: il.

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. 12520/21. 6 October 2021. Common declaration on the revision of the European agri-food quality policy to strengthen the geographical indications schemes. Disponível em: <<https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-12520-2021-INIT/en/pdf>> Acesso em: jan. 2022.

DIÁLOGOS SETORIAIS UNIÃO EUROPEIA – BRASIL. Diálogos Setoriais Propriedade Intelectual. Disponível em: < <http://www.sectordialogues.org/dialogos-setoriais/propriedade-intelectual> > Acesso em: maio 2021.

ESCOLA, Equipe Brasil. "Uruguai"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/historia-uruguai.htm>> Acesso em: jan. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL. Commission Delegated Regulation (EU) 2019/33 of 17 October 2018. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/503512>>
Acesso em: jan. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL. Regulation (EU) No. 1151/2012, of 21 November 2012. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/474156>> Acesso em: jan. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL. Regulation (EU) No. 1308/2013, of 17 December 2013. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/441701>> Acesso em: jan. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL. Regulation (EU) No. 251/2014, of 26 February 2014. Disponível em: <<https://wipo.int/en/text/441739>> Acesso em: jan. 2022.

EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL. Regulation (EU) No. 787/2019, of 17 April 2019. Disponível em: <<https://wipo.int/en/text/513586>> Acesso em: jan. 2022.

FREITAS, Eduardo de. "Argentina"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/historia-argentina.htm>> Acesso em: jan. 2022.

GIESBRECHT, Hulda Oliveira; GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge; MINAS, Raquel Beatriz Almeida de; SCHWANKE, Fernando Henrique. *Indicações geográficas brasileiras: Brazilian geographical indications: indicaciones geográficas brasileñas*. Brasília: SEBRAE, INPI, 2016.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Curso de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas. Disponível em: <<https://academiavirtual.inpi.gov.br/moodle/course/view.php?id=68>> Acesso em: maio 2021.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Guia Básico de Indicação Geográfica. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/guia-basico>> Acesso em: dez. 2021.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Indicação Geográfica no Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/indicacao-geografica-no-brasil>> Acesso em: dez. 2021.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Manual de Indicações Geográficas. 1ª ed, 2021. Disponível em: <<https://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>> Acesso em maio 2021.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Pedidos de Indicação Geográfica no Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>> Acesso em: maio 2021.

INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Publicada primeira edição do Manual de Indicações Geográficas. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/publicada-primeira-edicao-do-manual-de-indicacoes-geograficas>> Acesso em: dez. 2021.

KIREEVA, Irina. *European Legislation on Protection of Geographical Indications Overview of the EU Member States' Legal Framework for Protection of Geographical Indications*. 2011. Disponível em: <<https://ipkey.eu/sites/default/files/legacy-ipkey-docs/european-legislation-on-protection-of-gis-en.pdf>> Acesso em: jan. 2022.

LAGASSI, V. *Indicações Geográficas sob a Ótica do Desenvolvimento Sustentável*. AREL FAAR, Ariquemes, RO, v. 1, n. 1, p. 7-28, mai. 2013.

MERCOSUL. Decreto nº 10 de 01 de dezembro de 2019. Acordo para Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul. CMC (Conselho do Mercado Comum), 2019. Disponível em: < <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3825> > Acesso em: maio 2021.

MERCOSUL. O que é o MERCOSUL?. Disponível em: <<https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/>> Acesso em: set. 2021.

MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y PESCA. Indicaciones Geográficas y Denominaciones de Origen. Disponível em: < <http://www.alimentosargentinos.gob.ar/HomeAlimentos/Publicaciones/revistas/nota.php?id=16> > Acesso em: set. 2021.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Comércio Internacional. Texto do Acordo Mercosul – União Europeia. Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/texto-do-acordo-mercosul-2013-uniao-europeia> > Acesso em: maio 2021.

NOVO, Benigno Núñez. "História do Paraguai"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/historia-argentina.htm>> Acesso em: jan. 2022.

OLIVEIRA, Ramon de Souza; SANTOS, Nivaldo dos. *Indicação Geográfica: a Tutela Jurídica da Proteção da Agrobiodiversidade Brasileira*. Disponível em: < <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/historia-do-paraguai.htm> > Acesso em: set.2021.

PARAGUAY. Ley nº 4.923 de 20 de Junho de 2013. Regula la protección jurídica de indicaciones geográficas y denominaciones de origen. Disponível em: <<https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/1138/indicaciones-geograficas-y-denominaciones-de-origen>> Acesso em: dez. 2021.

PEREIRA, Lia Baker Valls. *Primeiras reflexões sobre o Acordo Mercosul-União Europeia*. Conjuntura Econômica/Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, v. 73, n. 7, p. 48–49, jul., 2019. Disponível em: < https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-03/conjuntura-econ_mica-lia-07-19-baixa.pdf > Acesso em: jan. 2022

PROSUR Propiedad Industrial Latinoamérica. Quem Somos. Disponível em <<https://prosur.org/pt/quem-somos/>> Acesso em: janeiro 2022.

SISCOMEX. Mercosul/União Europeia, 10 de dezembro de 2020. Disponível em: < <http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/mercosul-uniao-europeia/> > Acesso em: jan. 2022.

TÁVORA, Fernando Lagares. *Acordo Mercosul – União Europeia: riscos e oportunidades para o agronegócio brasileiro (Parte II – Estrutura, Ofertas e Impactos Econômicos, projetados do Acordo de Associação Mercosul – União Europeia)*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/COLEG/Senado, Dezembro 2019 (Texto para Discussão nº 268). Disponível em: < www.senado.leg.br/estudos > Acesso em: maio 2021.

THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago Rodrigues São Marcos (coords). *O Brasil entre União Europeia e Estados Unidos: uma leitura comparada das regulações da OMC e textos do Mercosul-UE e USCMA* – São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2020.

TRADE PART OF THE EU-MERCOSUR ASSOCIATION AGREEMENT. Chapter [XX] Intellectual Property, 2019. Disponível em: < http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Propriedade_Intelectual.pdf > Acesso em: jan. 2022.

URUGUAY. Decreto nº 34, de 09 de Fevereiro de 1999. Ley de Marcas. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17011-1998>> Acesso em: dez. 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Geneva Act of the Lisbon Agreement on Appellations of Origin and Geographical Indications of 20 May, 2015. Disponível em: < <https://wipolex.wipo.int/en/text/370297> > Acesso em: jan. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Lisbon Agreement for the Protection of Appellations of Origin and their International Registration of 31 October, 1958. Disponível em: < <https://wipolex.wipo.int/en/text/285856> > Acesso em: jan. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS Agreement) of 15 April, 1994. Disponível em: < <https://wipolex.wipo.int/en/treaties/details/231> > Acesso em: jan. 2022.

WURCEL, Gabriela. *Indicações geográficas: desafios e oportunidades para o Mercosul*. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/pontes/article/download/78149/74867> > Acesso em: maio 2021.